

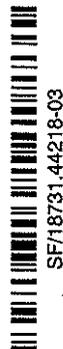
PARECER Nº 1, DE 2018 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, que *atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.*

Relator: Senador VALDIR RAUPP

SUMÁRIO

I – RELATÓRIO	3
II – ANÁLISE	3
1. CONSTITUCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, ADMISSIBILIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA	3
2. ANÁLISE GERAL DA MPV Nº 844, DE 2018	5
3. ANÁLISE DETALHADA DA MPV Nº 844, DE 2018, DAS 525 EMENDAS APRESENTADAS E OUTROS AJUSTES	8
3.1. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000	8
3.1.1. Art. 1º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração da ementa da Lei nº 9.984, de 2000).	8
3.1.2. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018	10
3.1.3. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 1º da Lei nº 9.984, de 2000)	10
3.1.4. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000)	11
3.1.5. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000)	12
3.1.6. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 4º-A na Lei nº 9.984, de 2000)	13
3.1.7. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 4º-B na Lei nº 9.984, de 2000)	15
3.1.8. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 8º da Lei nº 9.984, de 2000)	17



3.1.9.	Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 8º-A na Lei nº 9.984, de 2000)	17
3.1.10.	Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 11 da Lei nº 9.984, de 2000)	17
3.1.11.	Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 13 da Lei nº 9.984, de 2000)	18
3.1.12.	Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 17-A na Lei nº 9.984, de 2000)	18
3.2.	ALTERAÇÕES NA LEI Nº 10.768, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003	19
3.2.1.	Art. 3º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 3º da Lei nº 10.768, de 2003)	19
3.3.	ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007	19
3.3.1.	Art. 4º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração da ementa da Lei nº 11.445, de 2007).	19
3.3.2.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018	20
3.3.3.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.445, de 2007).	20
3.3.4.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007).	22
3.3.5.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 8º-A na Lei nº 11.445, de 2007).	22
3.3.6.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 8º-B na Lei nº 11.445, de 2007).	24
3.3.7.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007).	27
3.3.8.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007).	28
3.3.9.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 10-B na Lei nº 11.445, de 2007).	33
3.3.10.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007).	34
3.3.11.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 11-A na Lei nº 11.445, de 2007).	36
3.3.12.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007).	37
3.3.13.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 17 da Lei nº 11.445, de 2007).	38
3.3.14.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007).	39
3.3.15.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007).	40
3.3.16.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007).	40
3.3.17.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 25-A na Lei nº 11.445, de 2007).	42
3.3.18.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007).	43
3.3.19.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 30 da Lei nº 11.445, de 2007).	46
3.3.20.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 35 da Lei nº 11.445, de 2007).	46
3.3.21.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 40 da Lei nº 11.445, de 2007).	49
3.3.22.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007).	50
3.3.23.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 46 da Lei nº 11.445, de 2007).	51
3.3.24.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007).	52
3.3.25.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 49 da Lei nº 11.445, de 2007).	53
3.3.26.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007).	53
3.3.27.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007).	54
3.3.28.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007).	54
3.3.29.	Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão dos arts. 53-A, 53-B e 53-C na Lei nº 11.445, de 2007).	55
3.4.	ART. 6º DA MPV Nº 844, DE 2018	56
3.5.	ART. 7º DA MPV Nº 844, DE 2018	56
3.6.	ART. 8º DA MPV Nº 844, DE 2018	58
3.7.	OUTRAS EMENDAS	59
3.8.	OUTROS AJUSTES	63
3.9.	EMENDAS REFERENTES A MATÉRIA ESTRANHA À MPV Nº 844, DE 2018	65

III – VOTO

66



I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 844, de 6 de julho de 2018, estruturada em oito artigos.

Os arts. 1º e 2º alteram a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas (ANA) competência para editar normas de referência nacionais sobre os serviços de saneamento básico.

O art. 3º modifica a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para “alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos”.

Os arts. 4º e 5º alteram a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com o objetivo de “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”.

O art. 6º dispõe sobre a transformação de cargos do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS) a serem alocados na ANA.

O art. 7º determina a revogação dos dispositivos que especifica e o art. 8º veicula cláusula de vigência.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, o objetivo da nova legislação é “garantir maior segurança jurídica aos investimentos no setor de saneamento básico e aperfeiçoar a legislação de gestão dos recursos hídricos e a de saneamento básico, assim como a interação entre as políticas públicas dessas duas áreas”.

Foram apresentadas 525 emendas à MPV nº 844, de 2018.

II – ANÁLISE

1. CONSTITUCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, ADMISSIBILIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Compete a esta Comissão Mista da MPV nº 844, de 2018, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a



presente proposição. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

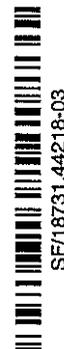
Os requisitos de constitucionalidade estão presentes, uma vez que a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF. A matéria cumpre as diretrizes previstas no incisos VI e XII do art. 24 da Carta Magna, que preceitua a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente e defesa da saúde, temas principais tratados pela MPV, já que os serviços de saneamento básico estão diretamente relacionados a esses assuntos. Além disso, segue o disposto no art. 21, inciso XX, segundo o qual compete à União instituir diretrizes para o saneamento básico.

A MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da CF, uma vez que, nos termos da exposição de motivos que a acompanha, busca enfrentar um dos mais graves e urgentes problemas vividos hoje pela sociedade brasileira, a precariedade na prestação de serviços de saneamento básico, sobretudo coleta e tratamento de esgotos. Busca isso por meio da modernização do marco regulatório, de modo a conferir a necessária segurança jurídica aos investimentos públicos e privados, medida de absoluta e inegável relevância e urgência.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 844, de 2018.

Sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria, a Nota Técnica nº 31, de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, integrante da documentação da MPV, conclui que *à luz de eventuais impactos sobre a receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro*, imediatamente não se espera aumento de despesas da União com a adoção das regras propostas. A Nota reforça que, com base na exposição de motivos da MPV e no seu art. 6º, haverá transformação de cargos, no âmbito do Executivo, sem aumento de despesas.



2. ANÁLISE GERAL DA MPV Nº 844, DE 2018

A modernização do marco regulatório do saneamento básico é necessária e urgente. O modelo institucional do setor precisa ser otimizado de modo a superar os graves índices hoje observados no Brasil. Cerca de 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água tratada. Metade da população, em torno de 104 milhões de pessoas, não têm acesso aos serviços de coleta de esgoto. Do esgoto coletado, apenas 42% é tratado. São dados graves, que dificultam a melhoria dos índices de desenvolvimento humano (IDH) e trazem sérios prejuízos sociais e econômicos a diversos setores produtivos, retardando o desenvolvimento da nação.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil encontra-se na 123ª posição do ranking do saneamento, mesmo sendo a 9ª maior economia mundial. Para o enfrentamento desse grave quadro, o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) previu a universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos até 2033, meta que precisará ser postergada para 2050 em função da significativa diminuição nos investimentos necessários, devido à crise fiscal. Para alcançar a universalização até 2033, seriam necessários R\$ 22 bilhões anuais. Contudo, entre 2010 e 2017, o investimento anual médio no setor foi de apenas R\$ 13,6 bilhões.

No plano internacional, o Brasil comprometeu-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas. Destacamos o ODS nº 6, para que até 2030 o Brasil assegure a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Esse compromisso é um dos maiores desafios atuais.

De acordo com a OMS, 15 mil pessoas morrem no Brasil todos os anos devido a doenças ligadas à precariedade do saneamento, e, em duas décadas, esse quadro pode ceifar a vida de 255 mil brasileiros, caso perdurem os baixos investimentos hoje observados.

Portanto, é de extrema prioridade enfrentar essa grave situação, considerando sobretudo os benefícios advindos da universalização. A OMS aponta que para cada R\$ 1,00 investido em saneamento gera-se uma economia de R\$ 4,00 em gastos com saúde. A Confederação Nacional da Indústria (CNI) estima que a universalização dos serviços de água e esgoto reduziria em R\$ 1,45 bilhão ao ano os custos com saúde. De acordo com o Instituto Trata Brasil, a universalização proporcionaria, em 20 anos, benefícios econômicos e sociais da ordem de R\$ 537 bilhões, computando



diminuição dos custos com internações e afastamentos do trabalho, aumento da produtividade no trabalho (incluindo melhoria na educação), valorização imobiliária e valorização ambiental para a economia do turismo.

Além da precariedade no atendimento à população, é preciso enfrentar problemas estruturais ligados à operação e manutenção desses serviços. Destacam-se os elevados índices de desperdício de água tratada, que em 2016 alcançaram uma média nacional de 38,1%. Essa perda de água, segundo estimativas do Instituto Trata Brasil, equivale a um desperdício anual de aproximadamente R\$ 10 bilhões.

Diante da crise fiscal por que passa o Estado brasileiro, é fundamental criar condições para uma maior participação do capital privado no setor, para, em conjunto com o poder público, superar o quadro de notória insuficiência dos serviços de saneamento básico no País. Fica cada vez mais claro que o poder público, sozinho, continuará sendo incapaz de apresentar soluções com a agilidade necessária. Por outro lado, a iniciativa privada não solucionará, sozinha, todos os problemas do setor.

Ampliar a concorrência pelos mercados de saneamento induzirá a melhoria da qualidade dos serviços, com claros benefícios para a população. Contudo, para atrair o capital privado, é necessário ampliar a segurança jurídica e a estabilidade regulatória do setor. A capacidade da iniciativa privada de obter financiamentos é fundamental para a ampliação da cobertura e a melhoria da qualidade dos serviços, especialmente se considerarmos o elevado nível de endividamento das empresas públicas e, mais uma vez, o atual cenário de crise fiscal em todas as esferas de governo.

Conforme a Exposição de Motivos da MPV, as disparidades nas capacidades regulatórias dos diferentes titulares resultam numa multiplicidade de situações e uma *grande variabilidade de regras regulatórias se consolidou como um obstáculo ao desenvolvimento* do setor de serviços de saneamento básico e à universalização desses serviços. A MPV objetiva diminuir os elevados custos de transação aos prestadores públicos e privados que trabalham para vários titulares, tendo que se adaptar a regras muito diferentes. Faz isso por meio de alterações na Lei nº 9.984, de 2.000 – que dispõe sobre a criação da ANA – para conferir a essa agência federal a competência de instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis.



Quanto ao mérito, portanto, entendemos que as alterações promovidas pela MPV nº 844, de 2018, modernizam o marco regulatório de saneamento básico, a Lei nº 11.445, de 2007, e promovem a harmonização das regras para o setor, sobretudo em função das alterações na Lei nº 9.984, de 2000, que instituem competências da ANA nesse sentido.

A MPV nº 844, de 2018, promove profundas alterações no marco regulatório de saneamento básico. Os aprimoramentos mais significativos referem-se aos temas da regulação, da titularidade e da delegação dos serviços.

No que se refere à regulação, a MPV incorpora novas competências para a ANA, destacando-se a prerrogativa de elaborar normas de referência nacionais para os serviços públicos de saneamento básico.

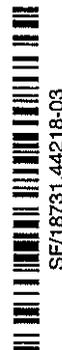
Quanto à titularidade, a MPV busca adequar o marco regulatório do saneamento às disposições do Estatuto da Metrópole e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à prestação do serviço de saneamento básico como função pública de interesse comum.

Em relação à delegação dos serviços, a MPV facilita a participação da iniciativa privada na prestação desses serviços e questiona a prática do subsídio cruzado. A justificativa para tanto reside na percepção de que o modelo em vigor desde a década de 1990 – fundamentalmente a prestação regionalizada por empresas públicas estaduais de saneamento, viabilizada na prática pelo subsídio cruzado – não foi capaz de concretizar soluções eficientes para o déficit verificado nos serviços de saneamento, especialmente na coleta e tratamento de esgotos.

Algumas das alterações efetuadas pela MPV são pontuais e resultam em ajustes redacionais à Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007) ou na inclusão de regras e competências que podem aperfeiçoar o marco regulatório, a exemplo da criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB).

Além dessas importantes alterações, a MPV:

- incentiva o uso racional dos recursos pelo setor de saneamento, sobretudo por meio do incentivo à diminuição das perdas de água;
- fomenta a qualificação de recursos humanos dos reguladores do setor pela ANA;



- amplia serviços de saneamento básico em regiões ocupadas por população de baixa renda; e
- busca adaptar a disciplina dos consórcios públicos à realidade do saneamento básico no país.

Consideramos, contudo, que o texto merece aperfeiçoamentos, conforme apontaremos neste relatório.

3. ANÁLISE DETALHADA DA MPV Nº 844, DE 2018, DAS 525 EMENDAS APRESENTADAS E OUTROS AJUSTES

3.1. Alterações na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000

3.1.1. *Art. 1º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração da ementa da Lei nº 9.984, de 2000).*

O art. 1º altera a ementa da Lei nº 9.984, de 2000, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA), para incluir competência da Agência para instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Um dos principais objetivos da MPV é harmonizar a grande variabilidade de regras regulatórias instituídas pelos estados e municípios. A falta de harmonização nas normas de regulação dificulta o desenvolvimento do setor de saneamento básico e a universalização dos serviços. Em especial, a diversidade regulatória resulta em elevados custos de transação aos prestadores públicos e privados que trabalham para vários titulares, tendo que se adaptar a regras muito diferentes. A MPV busca superar essas dificuldades ao atribuir à ANA a competência de instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

No que diz respeito a esse dispositivo da Medida Provisória, foram apresentadas as **Emendas nºs 354 e 425**. Os autores das emendas argumentam que o governo federal não poderia centralizar na ANA a normatização técnica desses serviços e que haveria ingerência na administração municipal, com desrespeito ao pacto federativo e à autonomia local dos municípios.

Entendemos de forma contrária. A Constituição estabeleceu a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico (art. 21, inciso XX), bem como a



competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos VI e XII). A Carta Magna determina ainda que o desenvolvimento de políticas de saneamento básico é competência comum da União, dos Estados e Municípios (art. 23, inciso IX) e prevê a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e V).

A MPV em nenhum de seus dispositivos afronta as regras constitucionais, que estruturam de forma complexa as competências dos entes federativos para normatização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico. De fato, a harmonização dessas funções, conforme pretende a MPV, fundamenta-se no pacto federativo e na autonomia administrativa dos entes municipais. Com base nesse arranjo, editou-se a Lei nº 11.445, de 2007, que instituiu diretrizes nacionais de saneamento básico, para disciplinar a execução das competências constitucionais dos diversos entes federados.

No âmbito dessas competências, a União institui norma geral de matérias como a ora analisada, pois a imensa precariedade desses serviços afeta diretamente a saúde da população e a sadia qualidade de vida exigida no art. 225 da Constituição. A MPV busca na verdade fortalecer o equilíbrio federativo, ao estabelecer que uma autarquia federal institua normas de referência – portanto, não são normas obrigatórias, mas sim orientadoras – cujo objetivo é exatamente contribuir com os demais entes federados para fortalecer a prestação dos serviços de saneamento básico. Um dos principais aspectos para esse fortalecimento é harmonizar as diferentes capacidades regulatórias dos titulares, pois conforme aponta a Exposição de Motivos da MPV, *titulares com baixa capacidade regulatória podem afetar negativamente a eficiência e o desenvolvimento do setor de saneamento básico*.

Reforçamos que as normas de referência não são impositivas ou obrigatórias mas sim buscam incentivar a adesão dos municípios e dos estados, no sentido de harmonizar regras regulatórias e assim trazer maior segurança jurídica ao setor de saneamento básico. O estabelecimento de normas gerais pela União é fundamental para disciplinar esses serviços, sobretudo nos aspectos passíveis de uniformização, como no caso das normas de regulação.



Assim, entendemos que Emenda nº 354 não deve prosperar, pois desvirtua um dos principais objetivos da MPV – a uniformização das regras regulatórias –, ao propor que a Agência apenas elabore notas de orientação (e não normas de referência) para a melhoria da qualidade da regulação da prestação dos serviços públicos. A Emenda nº 425 também pretende alterar a redação da ementa, contudo a redação proposta é a mesma do texto da MPV, portanto essa emenda também não deve ser acatada.

3.1.2. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018

Quanto às emendas ao art. 2º da MPV, que altera e inclui diversas regras na Lei nº 9.984, de 2000, a quase totalidade das emendas pretende suprimir integralmente dispositivos desse artigo da MPV.

Assim, as seguintes emendas pretendem suprimir todo o art. 2º da MPV: **Emendas nºs 8, 13, 18, 40, 60, 86, 96, 139, 141, 159, 170, 184, 204, 214, 234, 267, 294, 313, 334, 374, 382, 441 e 481.** Propomos que todas essas emendas não sejam acatadas, pois ao buscarem suprimir integralmente os mencionados dispositivos, acabam por desfigurar as regras promovidas pela MPV. Entendemos que os dispositivos introduzidos pela MPV na Lei nº 9.984, de 2000, são interdependentes e têm o objetivo comum de aumentar a segurança jurídica para que se expandam os investimentos públicos e privados em saneamento básico. Suprimir alguma dessas regras prejudicará esse objetivo.

3.1.3. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 1º da Lei nº 9.984, de 2000)

As seguintes emendas pretendem suprimir a redação do art. 1º da Lei nº 9.984, de 2000, proposto pela MPV, que incorpora a competência da ANA para editar normas de referência para os serviços de saneamento básico: **Emendas nºs 25, 76, 101, 147, 207, 228, 274, 328, 337, 364, 390, 450 e 474.** Essas emendas são idênticas e seus autores justificam que o referido dispositivo atribui à ANA a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento e que isso gerará conflitos de competência com as agências estaduais de saneamento, em especial quanto aos poderes de regulação e fiscalização.

Conforme análise que fizemos em relação às emendas que pretendem alterar a ementa da Lei da ANA, entendemos que a competência



da Agência para editar normas de referência em saneamento básico é crucial para promover a harmonização das regras de regulação, conferindo segurança jurídica às empresas públicas e privadas prestadoras desses serviços. Entendemos, portanto, que essas emendas não merecem ser acatadas.

A **Emenda nº 345** altera o art. 1º para que a ANA atue como apoio na edição de notas de orientação sobre os serviços de saneamento básico. Propomos que não seja aceita, pois pretende diminuir o papel da ANA na edição das normas de referência, que são fundamentais para harmonizar a regulação dos serviços. Seu autor defende que os serviços de saneamento básico são de natureza predominantemente local e que não competiria à União, por meio da ANA, editar normas para regulação de serviços públicos de competência municipal. Essa tese não merece prosperar. Com base na análise que fizemos para outras emendas que pretendem retirar a possibilidade de a ANA editar normas de referência, reforçamos que o objetivo da MPV é tentar harmonizar os conteúdos gerais de regulação e não o de sobrepor-se à autonomia municipal para legislar sobre esses serviços.

O objetivo da União com a edição das normas de referência pela ANA é proporcionar condições regulatórias mais uniformes, de modo a promover o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente, porém respeitando a autonomia do titular da regulação e da prestação dos serviços de saneamento. A ANA não atuará na fiscalização e na regulação propriamente dita, competências pertencentes ao titular dos serviços, que as exerce diretamente ou por meio de delegação, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 11.445, de 2007. Em síntese, a MPV não interfere nas competências constitucionais dos entes federados em matéria de saneamento básico.

3.1.4. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000)

As emendas a seguir pretendem suprimir a redação do art. 3º da Lei nº 9.984, de 2000, proposto pela MPV, que incorpora a competência da ANA para editar normas de referência para os serviços de saneamento básico: **Emendas nºs 79, 95, 148, 205, 216, 238, 275, 301, 329, 372, 385, 445 e 473**. As emendas têm justificativa idêntica a das apresentadas para o art. 1º da Lei nº 9.984, de 2000. Em suma, seus autores defendem que o dispositivo atribui à ANA a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento, gerando conflitos com as agências reguladoras estaduais.



Propomos que todas essas emendas não sejam acatadas, pois o estabelecimento de normas de referência objetiva harmonizar o quadro regulatório e não interfere com a autonomia dos titulares para regulação dos serviços.

A **Emenda nº 353** altera o art. 3º para que a ANA atue apenas como apoio na edição de notas de orientação sobre os serviços de saneamento básico. Seu autor argumenta que apenas aos municípios compete definir questões sobre a prestação desses serviços e que o ente municipal não poderia ser obrigado a *cumprir atos normativos instituídos por autarquia federal*.

Contudo, a MPV não obriga os municípios a cumprir as normas de referência. Ao contrário, incentiva-os a fazê-lo, a exemplo do que já se encontra previsto na legislação ambiental. A título de exemplo, a Política Nacional de Resíduos Sólidos condiciona o acesso a recursos federais à elaboração dos planos de resíduos sólidos por Estados e Municípios (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, arts. 16 e 18).

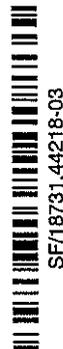
Portanto, entendemos que a Emenda nº 353 não deve ser aceita, pois pretende diminuir o papel da ANA na edição das normas de referência.

3.1.5. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000)

Várias emendas buscam suprimir todas as alterações efetuadas pela MPV no art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, que tratam de novas competências da ANA. Essas alterações tratam de regras sobre declaração de situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos e são as seguintes as emendas que buscam suprimi-las: **Emendas nºs 26, 80, 102, 150, 227, 276, 330, 391, 451 e 501.**

Propomos que todas essas emendas não sejam acatadas, pois suprimir essas regras prejudicará a gestão de recursos hídricos em situações críticas de escassez, que são cada vez mais observadas em várias regiões brasileiras.

Com o objetivo de alterar a redação de diversos dispositivos do referido art. 4º, no sentido de estabelecer limites às competências da ANA instituídas pela MPV quanto à declaração de situação crítica de escassez,



apresentaram-se as **Emendas nº 123 e 245**. Ponderamos que as Emendas nºs 123 e 245 não merecem ser acatadas, pois alteram significativamente as novas competências da ANA para gestão em situações de escassez hídrica.

A **Emenda nº 350** propõe alterações para que se estabeleça um limite temporal e diretrizes para a declaração da situação crítica de escassez, observando-se inclusive critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Propomos que a Emenda nº 350 seja acatada parcialmente.

3.1.6. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 4º-A na Lei nº 9.984, de 2000)

O art. 2º da MPV também inclui na Lei nº 9.984, de 2000, o art. 4º-A, prevendo que a ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis. Nos termos dos incisos ao § 1º do art. 4º-A, a Agência estabelecerá normas de referência nacionais sobre: padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico (inciso I); regulação tarifária, inclusive de modo a estabelecer o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e, quando couber, os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda (inciso II e § 7º); padronização dos instrumentos negociais de prestação desses serviços, com parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção adequada dos serviços (inciso III e § 8º); critérios para a contabilidade regulatória dos serviços (inciso IV); e redução progressiva das perdas de água (inciso V).

O § 3º do art. 4º-A determina que tais normas deverão, entre outros objetivos, estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica (inciso I); estimular a cooperação entre os entes federativos (inciso II) e possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais (inciso IV).

A MPV também prevê entre as novas competências da ANA: disponibilizar aos entes federados, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora e arbitral (art. 4º-A, § 4º); avaliar o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência (§ 5º); zelar pela uniformidade regulatória e pela segurança jurídica (§ 6º); elaborar estudos para desenvolver melhores práticas regulatórias e promover



a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente (§§ 9º e 10); e contribuir para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos (§ 11).

Para suprimir o art. 4º-A ou alguns de seus dispositivos apresentaram-se as **Emendas nºs 27, 103, 151, 168, 208, 223, 277, 315, 339, 381, 392, 424, 452, 500 e 521**. Em síntese, seus autores argumentam que esse dispositivo confere à ANA a competência de ser o órgão regulador federal da área de saneamento com a instituição das normas de referência, cujo cumprimento seria obrigatório para os municípios, gerando conflitos com agências estaduais de saneamento, sobretudo quanto a regulação e fiscalização. Em específico, as Emendas nºs 424 e 521 pretendem excluir a previsão de que essas normas estimulem a livre concorrência e a competitividade, sob o argumento de que não poderia haver competição nesse setor já que os serviços de saneamento constituiriam um monopólio natural. Entendemos que essas emendas não devem ser acatadas pois, conforme reforçamos repetidas vezes nas análises das emendas que buscam suprimir ou alterar a competência da ANA para instituir as normas de referência, as regras da MPV são adequadas no sentido de promover a segurança jurídica desse setor e de incentivar o aumento da eficiência na prestação dos serviços, inclusive por meio do fomento à competitividade e à concorrência. Ao buscarem suprimir integralmente os mencionados dispositivos, acabam por inviabilizar a atuação da ANA na harmonização das regras regulatórias, objetivo fundamental da MPV para conferir maior segurança jurídica ao setor de saneamento básico, para que se expandam os investimentos públicos e privados.

Para alterar dispositivos do art. 4º-A, apresentaram-se as **Emendas nºs 53, 54, 180, 355, 357, 411, 426 e 510**. Entendemos que essas emendas também não devem ser acatadas, porque desvirtuam os propósitos da MPV, sobretudo o de estimular a livre concorrência e a cooperação entre os entes federativos e o de possibilitar a adoção de melhores práticas regulatórias por meio da harmonização das regras de regulação a partir das normas de referência instituídas pela ANA.

Mais uma vez, fazemos questão de reforçar que não há submissão dos municípios às normas de referência e que a MPV não interfere nas competências regulatórias dos titulares desses serviços. O que a MPV institui, por meio do estabelecimento de normas de referência pela ANA, são incentivos à harmonização regulatória por meio da regulação por indução, prática regulatória adotada internacionalmente e em sintonia com a doutrina



especializada. Não há que se falar em obrigatoriedade ou em sanções no caso de descumprimento das normas de referência que, como o próprio nome diz, são normas orientadoras, referenciais.

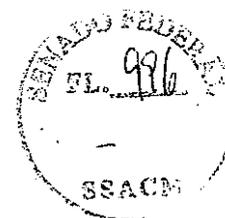
O município permanece como titular dos serviços e das atividades inerentes à sua regulação (sobretudo quanto à fiscalização) e a União apenas institui por meio da ANA as normas de referência, sem qualquer hierarquia sobre os entes estaduais ou municipais. O Município mantém seu poder normativo próprio na área de sua competência legislativa exclusiva e suplementar, conforme prevê a Constituição.

Em suma, as normas de referência nacionais para regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico são diretrizes da União para criar um ambiente regulatório mais estável para os prestadores desses serviços. Isso atrairá mais investimentos a esse setor e fomentará a universalização dos serviços, considerando os precários índices hoje registrados, sobretudo para coleta e tratamento de esgotos. A MPV não abre a possibilidade de a União impor a padronização dessas normas aos agentes reguladores e sim incentiva-os a adotá-las, para promover segurança jurídica e para diminuir custos de transação associados à diversidade de normas regulatórias hoje existentes.

A **Emenda nº 423** altera o § 7º do art. 4-A da Lei da ANA para que as normas de referência sobre regulação tarifária priorizem os mecanismos de subsídios para a população de baixa renda com o objetivo de viabilizar a universalização dos serviços. Entendemos que a Emenda nº 423 deve ser parcialmente acatada, para promover essa priorização.

3.1.7. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 4º-B na Lei nº 9.984, de 2000)

O art. 2º da MPV inclui o art. 4º-B na Lei nº 9.984, de 2000, para determinar que o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais. O § 3º do art. 4º-B lista as exceções a essa exigência para as ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e áreas indígenas, bem como para soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.



Nesse sentido, a MPV promove o condicionamento de incentivos federais para quem se adequar à harmonização regulatória, já que a observância das normas de referência é condição de acesso para recursos federais destinados a obras e serviços de saneamento básico. Conforme ponderamos anteriormente, isso já é feito, por exemplo, na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que condiciona o acesso a recursos federais à elaboração dos planos de resíduos sólidos estaduais e municipais. E de fato a destinação de recursos federais por meio de transferências voluntárias pode ser condicionada ao atendimento de metas, objetivos e obrigações pelos entes recebedores, prescindindo inclusive da existência de lei que discipline as condições para a percepção das dotações.

Com o objetivo de suprimir o art. 4º-B, apresentaram-se as **Emendas nºs 28, 56, 68, 104, 152, 209, 222, 278, 316, 360, 393, 422, 453, 499 e 523**. Com base em justificativa utilizada para outras emendas que pretendem suprimir a instituição de normas de referência pela ANA, argumenta-se que a Agência atuaria como o órgão regulador federal e que a MPV obrigaria os municípios a essas normas, em detrimento da autonomia municipal e gerando conflitos de competência nas atividades de regulação e fiscalização.

Tal como ponderamos na análise de outras emendas, a MPV não obriga os municípios a cumprirem essas normas, apenas incentiva-os a fazê-lo, para promover a harmonização regulatória com o objetivo de conferir segurança jurídica aos imensos investimentos necessários para o alcance da universalização desses serviços, em atendimento ao princípio da dignidade humana e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável assumidos pelo Brasil junto à ONU. Portanto, propomos que todas essas emendas não sejam acatadas, pois as regras da MPV buscam exatamente estimular a aderência às normas de referência editadas pela ANA, um dos principais objetivos da matéria, e sua supressão prejudica em absoluto os objetivos da MPV.

A **Emenda nº 525** altera o art. 4º-B para excluir as ações de saneamento básico em áreas quilombolas da exigência de cumprimento das normas de referência como condição para acesso a recursos federais. Propomos a aprovação parcial da Emenda nº 525, incluindo as áreas quilombolas na regra que trata das comunidades tradicionais (art. 4º-B, § 3º, inciso I, letra b), em alinhamento ao previsto no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.



3.1.8. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 8º da Lei nº 9.984, de 2000)

O art. 2º da MPV também promove uma alteração no art. 8º da Lei da ANA, nas regras sobre publicidade no sítio eletrônico da Agência aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União e aos atos administrativos que deles resultarem. Entendemos ser uma regra que moderniza a forma de dar publicidade às outorgas, um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos cujo objetivo é assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos hídricos e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

3.1.9. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 8º-A na Lei nº 9.984, de 2000)

O art. 2º da MPV inclui o art. 8º-A na Lei da ANA para possibilitar a criação de mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos. A regra objetiva conferir maior controle da Agência sobre essas pessoas físicas e jurídicas, no sentido de obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho das atividades da ANA.

Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

3.1.10. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 11 da Lei nº 9.984, de 2000)

O art. 2º da MPV altera o art. 11, § 1º da Lei da ANA para instituir vedação aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o regimento interno da Agência, de ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A inovação promovida estabelece que os dirigentes da ANA também não poderão ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

É uma regra que objetiva fortalecer os princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública, de modo que os dirigentes da Agência atuem com imparcialidade, de modo a reduzir riscos de captura por interesses diversos do interesse público.



A **Emenda nº 519** pretende incluir mais vedações aos dirigentes da ANA, além das já estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.984, de 2000. Ponderamos que essa emenda não deve prosperar, pois as vedações estabelecidas são suficientes para assegurar o cumprimento dos princípios da Administração Pública pelos dirigentes da ANA.

3.1.11. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 13 da Lei nº 9.984, de 2000)

O art. 2º da MPV inclui o inciso XI ao art. 13 na Lei nº 9.984, de 2000, para estabelecer competência ao Diretor-Presidente da ANA de encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB, órgão criado pela MPV) os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão. A regra fortalece o arranjo institucional promovido com a criação do CISB, para coordenar as ações federais no setor de saneamento básico, inclusive em atendimento a recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Acórdão TCU nº 3.180/2016.

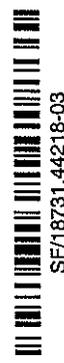
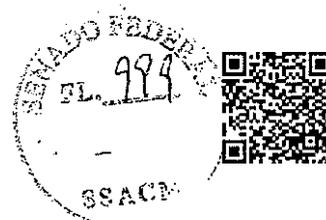
Para suprimir as alterações promovidas no art. 13, apresentaram-se as **Emendas nºs 29, 81, 106, 153, 192, 279, 317, 379, 394, 454 e 497**. Propomos que todas essas emendas não sejam acatadas, pois desconfiguram a regra introduzida pela MPV, que confere maior transparência à atuação da ANA e fortalece a coordenação das ações federais em saneamento básico.

3.1.12. Art. 2º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 17-A na Lei nº 9.984, de 2000)

O art. 2º da MPV inclui o art. 17-A na Lei da ANA, para que a Agência possa requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021. As requisições sujeitam-se ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A regra possibilita que a Agência possa dinamizar sua atuação na instituição das normas de referência para regulação dos serviços e nas demais competências criadas pela MPV, com o auxílio dos servidores a serem requisitados.

Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.



3.2. Alterações na Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003

3.2.1. *Art. 3º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração do art. 3º da Lei nº 10.768, de 2003)*

O art. 3º do MPV altera a lei que dispõe sobre o quadro de pessoal da ANA (Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003) para incluir entre as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos as relativas: à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; e à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico.

A alteração promovida é crucial, de modo a possibilitar que o Especialista em Recursos Hídricos da ANA realize as novas competências instituídas pela MPV.

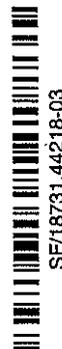
Em relação ao art. 3º da MPV, apresentaram-se as seguintes emendas cujo objetivo é sua total supressão: **Emendas nºs 19, 39, 85, 97, 142, 172, 206, 215, 224, 268, 295, 311, 335, 375, 409, 435, 442 e 480**. Entendemos que não devem ser aprovadas, pois excluir essas regras comprometerá a atuação da ANA e limitará a atuação dos Especialistas em Recursos Hídricos em face das novas competências atribuídas pela MPV.

3.3. Alterações na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

3.3.1. *Art. 4º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração da ementa da Lei nº 11.445, de 2007).*

O art. 4º da MPV altera a ementa da Lei nº 11.445, de 2007, para prever a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB). O objetivo do Comitê é otimizar a coordenação e a racionalização das ações federais no setor de saneamento básico, conforme recomendado pelo Acórdão TCU nº 3.180/2016. O CISB tem a finalidade de assegurar a implantação da Política Federal de Saneamento Básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

As seguintes emendas propõem a supressão total desse artigo da MPV: **Emendas nºs 20, 84, 98, 143, 198, 211, 225, 269, 303, 325, 370, 383, 443 e 479**. Seus autores argumentam que o comitê não atenderia aos interesses da sociedade e dos usuários dos serviços de saneamento. Contudo,



entendemos de forma absolutamente diversa, em alinhamento com a recomendação do TCU sobre a necessidade de otimizar a coordenação das ações federais. Portanto, essas emendas não devem ser acatadas pois entendemos como de fundamental importância a criação do Comitê para fortalecer a institucionalização das políticas nacionais em saneamento básico.

3.3.2. *Art. 5º da MPV nº 844, de 2018*

O art. 5º da MPV promove diversas e significativas alterações na Lei nº 11.445, de 2007. São alterações cruciais e a seguir analisamos com detalhe os dispositivos desse artigo da MPV, que objetivam, em síntese, modernizar o marco regulatório do saneamento básico.

Pretendem a supressão total do art. 5º da MPV as **Emendas nºs 33, 41, 63, 124, 157, 213, 226, 266, 312, 336, 384, 444 e 478**. Entendemos que todas essas emendas que objetivam suprimir integralmente dispositivos introduzidos na Lei nº 11.445, de 2007, por meio do art. 5º da MPV, não merecem prosperar. Pois essas regras são interdependentes e a supressão de qualquer desses dispositivos comprometerá o objetivo principal da MPV, de modernizar o marco regulatório de saneamento básico.

3.3.3. *Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.445, de 2007).*

A MPV faz alterações e inovações pontuais nos seguintes conceitos previstos no art. 2º da Lei de Saneamento Básico: esgotamento sanitário, para incluir a possibilidade de destinação final para produção de água de reúso (art. 2º, I, b); drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para contemplar a limpeza e a fiscalização preventiva das redes (art. 2º, I, d); inclusão dos conceitos de áreas rurais; pequenas comunidades; localidades de pequeno porte e núcleo urbano informal consolidado (art. 2º, VII a X e *parágrafo único*).

Nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.445, de 2007, a MPV realiza várias alterações para ajustar a inversão que promove entre o conteúdo do antigo art. 2º da Lei de Saneamento Básico (que tratava dos princípios e com a MPV passa a tratar dos conceitos) e do art. 3º (que tratava de conceitos e com a MPV passa a tratar dos princípios).

A MPV altera o art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, que agora versa sobre princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento



básico, promovendo as seguintes alterações: especifica a articulação desses serviços com as políticas de recursos hídricos (inciso VI); incorpora o estímulo à pesquisa e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários (inciso VIII); inclui o combate às perdas de água e o estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários, assim como o fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva (inciso XIII).

As seguintes emendas pretendem suprimir integralmente o art. 2º, inciso I, alínea c, da Lei nº 11.445, de 2007, que conceitua limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sob o argumento de que a MPV retirou as ações de varrição e limpeza de logradouros públicos como atividades de limpeza urbana: **Emendas nºs 30, 78, 105, 154, 280, 299, 318, 395, 455 e 498**. Ocorre que, com todo respeito aos autores das emendas, o argumento é equivocado, já que as ações de varrição e limpeza continuam integradas ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei de Saneamento. Logo, essas emendas não devem ser aceitas.

A **Emenda nº 419** objetiva alterar a redação do art. 2º, inciso I, letra a da Lei nº 11.445, de 2007, para incluir no conceito de abastecimento de água os mananciais de recursos hídricos e as estruturas a eles relacionadas. Ponderamos que a legislação específica para tratar dos recursos hídricos é a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos). As **Emendas nºs 88, 254, 257 e 413** alteram o art. 2º, inciso I, letra c, para estabelecer que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são serviços essenciais e de utilidade pública. Entendemos que a Lei nº 11.445, de 2007, dispõe sobre diretrizes para todos os serviços de saneamento básico (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, manejo de resíduos sólidos e drenagem pluvial) e que não seria necessária tal modificação, já que o art. 50, § 2º da Lei de Saneamento já prevê a natureza essencial desses serviços. Portanto, essas emendas não merecem ser acatadas.

As **Emendas nºs 173, 178 e 179** pretendem alterar o art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, para incluir a continuidade e a modicidade tarifária. Quanto à Emenda nº 178, entendemos que seu objetivo é desnecessário e assim não merece prosperar porque um dos objetivos da regulação já é a modicidade tarifária, conforme art. 22, inciso IV, da Lei de Saneamento Básico. Por outro lado, propomos a aprovação total da Emenda nº 173 e parcial da Emenda nº 179, para que a continuidade seja um dos princípios da prestação dos serviços.



A **Emenda nº 4** altera o inciso XIII do art. 3º, incorporado pela MPV, para incluir o termo “inclusive na distribuição de água tratada” na redação que trata do princípio fundamental de combate às perdas de água. Propomos a aprovação da Emenda nº 4, que aperfeiçoa as regras da MPV no sentido de promover o combate aos elevados níveis de desperdício de água no Brasil, pois atualmente convivemos com uma média nacional de perda de água tratada da ordem de aproximadamente 38%.

3.3.4. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV também faz alterações meramente redacionais no art. 7º da Lei de Saneamento Básico, em virtude da mudança promovida em relação aos arts. 2º e 3º da Lei de Saneamento (conceitos e princípios). O art. 7º trata dos componentes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: coleta, transbordo e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final desses resíduos; e de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

3.3.5. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 8º-A na Lei nº 11.445, de 2007).

O art. 8º-A é incluído para compatibilizar a Lei de Saneamento Básico com a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole. Em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ), o dispositivo explicita a titularidade do Município ou do Distrito Federal sobre os serviços públicos de saneamento básico, cujo exercício “fica restrito às suas respectivas áreas geográficas”.

Nos casos de interesse comum, o novo artigo prevê o exercício dessa titularidade por meio de: (i) colegiado interfederativo, nos casos de instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou (ii) consórcios públicos ou convênios de cooperação, dedicados à gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição Federal.



Qualquer desses modos de exercício da titularidade poderá abranger um ou mais dos serviços contidos no conceito de saneamento básico. No caso de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, a fiscalização e a regulação dos serviços ficam a cargo de entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal.

Embora o texto não mencione, as microrregiões a que se refere o dispositivo devem ter características predominantemente urbanas, assim como, obviamente, as regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas, conforme se depreende da Lei nº 13.089, de 2015.

Importante ressaltar que o inciso II do art. 2º do Estatuto da Metrópole define “função pública de interesse comum” como a “política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes”. Não há que se falar, portanto, em risco à titularidade municipal quando o Município capta água ou lança esgotos fora da sua área territorial, pois em tais situações o que se pretende é preservar a qualidade ambiental naquele outro município onde se capta água ou onde se lançam esgotos.

As **Emendas nºs 12, 15, 31, 35, 57, 70, 107, 155, 160, 182, 200, 281, 304, 319, 373, 396, 437, 456, 495, 506 e 516** propõem a supressão integral do novo art. 8º-A. O dispositivo não avança sobre matéria reservada à Constituição Federal nem ataca o pacto federativo, pois apenas incorpora à lei o entendimento do STF sobre titularidade de serviços públicos de interesse local e de interesse comum, assentado na ADI nº 1.842/RJ. Por esse motivo, entendemos que essas emendas devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 92, 249, 263** buscam suprimir o § 5º do novo art. 8º-A. O dispositivo atacado não obriga a eleição de nenhuma esfera específica para atuação da entidade de fiscalização e regulação dos serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões. Apenas indica que essa entidade poderá atuar em âmbito estadual, distrital, regional ou intermunicipal. Exclui, de modo acertado, o âmbito municipal, já que regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões abrangem, por definição, mais de um município. As emendas, portanto, devem ser rejeitadas.

A **Emenda nº 125** acrescenta § 6º ao novo art. 8º-A para determinar que “consideram-se interesse comum previsto no §2º, as funções públicas relativas ao planejamento, à organização, à fiscalização, à regulação e à prestação dos serviços públicos de saneamento básico”. A inclusão deste



dispositivo é desnecessária, tendo em vista a definição de função pública de interesse comum prevista no inciso II do art. 2º do Estatuto da Metrópole.

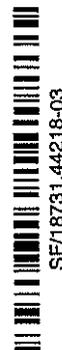
A **Emenda nº 167** altera a redação do novo art. 8º-A, com o objetivo de “superar o impasse relativo à prestação dos serviços públicos de saneamento nas regiões metropolitanas”. Ao tentar alcançar este objetivo, contudo, a emenda passa a tratar somente do caso particular das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, deixando de abordar o caso geral da titularidade dos municípios e do Distrito Federal. Além disso, explicita desnecessariamente o caráter de função pública de interesse comum dos serviços de saneamento, já que este está já assentado tanto na lei (Estatuto da Metrópole), como na jurisprudência (ADI nº 1.842/RJ). A emenda deve, portanto, ser rejeitada.

A **Emenda nº 472** propõe alterações nos arts. 8º-A, 9º, 17, 19, 23 e 30 da Lei do Saneamento. No art. 8º-A, modifica o parágrafo único para eliminar a restrição territorial e estabelecer que “o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal não fica restrito aos seus respectivos territórios”. A preocupação do autor recai sobre as etapas dos serviços realizadas “fora dos limites territoriais do Município”. Entendemos que não há possibilidade de exercício autônomo da titularidade municipal de qualquer serviço público para além dos limites territoriais do próprio município. Caso isso seja necessário, todos os municípios envolvidos devem decidir, de comum acordo, a respeito das condições em que se dará a cooperação entre eles. Desse modo, a Emenda nº 472 deve ser rejeitada no que tange às alterações propostas no art. 8º-A.

3.3.6. *Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 8º-B na Lei nº 11.445, de 2007).*

O novo art. 8º-B exclui a incidência do § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 – Lei dos Consórcios Públicos, nos casos de “alienação do controle acionário da companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico”. Com isso, uma eventual privatização de companhias estaduais ou municipais de saneamento não mais provocaria a extinção automática do contrato de programa.

Contrato de programa é o “instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio



de cooperação federativa” (inciso XVI do art. 2º do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei de Consórcios Públicos).

Como regra geral, o consórcio público somente contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos mediante licitação (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Lei de Concessões, e Decreto nº 6.017, de 2007, art. 21). Entretanto, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, dispensa a licitação “na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação” (art. 24, XXVI).

A nova redação atribui maior segurança jurídica aos eventuais adquirentes do controle acionário das companhias públicas de saneamento básico, uma vez que a alienação de seus ativos não provocaria a extinção automática do contrato de programa celebrado com o consórcio público. Cabe lembrar que segurança jurídica e estabilidade de regras são fundamentais para atrair os investimentos privados cada vez mais necessários para ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços de saneamento básico no País.

Na hipótese de alienação do controle acionário da prestadora do serviço público de saneamento, as condições estabelecidas nesse processo prevalecerão sobre aquelas fixadas pelos contratos de programa vigentes (Lei nº 11.445, de 2007, art. 8º-B, § 2º, I, e § 4º). Tendo em vista a obrigatoriedade da observância do disposto na Lei de Concessões e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Lei das Parcerias Público-Privadas (PPP), as exigências do edital de licitação para alienação do controle acionário da prestadora de serviços de saneamento básico tendem a ser mais rigorosas que as dos contratos de programa vigentes, em especial sobre obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento.

De acordo com o art. 8º-B, § 6º, os municípios que optarem pela não continuidade da prestação do serviço pela companhia cujo controle acionário venha a ser alienado pelo poder público “assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados”, na forma prevista na Lei de Concessões. Com isso, ficam garantidas a autonomia e a titularidade dos Municípios, que poderão decidir se querem ou não continuar delegando os serviços por



ocasião da alienação do controle acionário da prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

Os demais dispositivos inseridos no art. 8º-B apresentam regras fundamentalmente procedimentais.

As **Emendas nºs 11, 16, 32, 36, 69, 91, 108, 128, 156, 162, 166, 177, 186, 187, 248, 262, 282, 297, 320, 340, 371, 397, 421, 427, 457, 496, 502 e 515** propõem a supressão integral do art. 8º-B. Entendemos, no entanto, que o novo dispositivo contribui significativamente para aumentar a segurança jurídica no setor, fundamental para a atração do capital privado, por sua vez imprescindível para ampliar os investimentos em saneamento básico em todo o País. Consideramos, portanto, que todas essas emendas devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 239, 293, 333, 343, 431 e 486** propõem a supressão integral do § 4º do novo art. 8º-B. Entendemos que, tendo em vista a realidade dos contratos de programa vigentes no País, as novas obrigações, o escopo, os prazos e as metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento estabelecidas nos editais de alienação do controle acionário das companhias estatais de saneamento serão mais rigorosas que as previstas nos contratos de programa. Desse modo, fazer com que as novas condições prevaleçam sobre as antigas privilegia o interesse público de melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços, beneficiando a população. Assim, as Emendas nºs 239, 293, 333, 343, 431 e 486 devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 240, 292, 332, 344, 438 e 485** referem-se à anuência dos titulares dos serviços quanto à continuidade dos contratos de programa após a alienação do controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços de saneamento. A MPV determina que essa anuência será efetuada “por meio de manifestação do Poder Executivo”. As emendas em estudo propõem que essa anuência será realizada “por meio de autorização legislativa das Câmaras de Vereadores ou Câmara Legislativa”. Contudo, a continuidade ou não de um contrato de programa consiste em atividade meramente administrativa, função típica do Poder Executivo. Não há motivo, portanto, para exigir autorização legislativa nesse caso. Dessa forma, as Emendas nºs 240, 292, 332, 344, 438 e 485 devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 242 e 351** propõem que, no § 7º do art. 8º-B, a expressão “no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada” seja substituída por “às hipóteses de subdelegação e, no que couber, à delegação de serviços à iniciativa privada”.



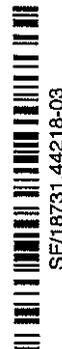
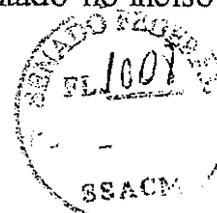
Os autores argumentam que os requisitos do art. 8º-B são aplicáveis integralmente no caso de subdelegação, mas, no caso de delegação, seria passível de aplicação apenas o § 6º, que trata da assunção dos serviços e do pagamento de indenização pelo Município caso decida pela não continuidade do contrato de programa. Entendemos que, ainda que em situações muito específicas, é possível que todas as disposições do novo art. 8º-B sejam aplicáveis também às hipóteses de delegação dos serviços, motivo pelo qual optamos por manter a redação original da MPV e rejeitar as Emendas nºs 242 e 351.

3.3.7. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007).

O art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007, prevê que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, adotar as ações listadas em seus incisos. A redação original do inciso II do art. 9º foi desmembrada nos novos incisos II e III. Com isso, os demais incisos foram deslocados, com pequenas alterações de redação.

Consideramos que as novas redações mantêm a essência do exercício da titularidade – ou seja, a formulação da política pública de saneamento básico – na esfera de competências do próprio titular. Além disso, as novas redações são mais adequadas e precisas que as originais.

A **Emenda nº 472** propõe alterações nos arts. 8º-A, 9º, 17, 19, 23 e 30 da Lei do Saneamento. No art. 9º, modifica o inciso III do *caput*. Na redação da MPV, ao formular sua política pública de saneamento básico, o titular dos serviços deverá definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-A. Conforme esse parágrafo, os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal. Ponderamos que o § 5º do art. 8º-A incidirá somente no caso de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões. Entretanto, nesses casos, incidirá obrigatoriamente, em linha com o Estatuto da MetrÓpole e com a jurisprudência do STF, ainda que não estivesse explicitado no inciso



III do *caput* do art. 9º. Desse modo, a Emenda nº 472 deve ser rejeitada no que tange às alterações propostas no art. 9º.

3.3.8. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007).

O novo art. 10-A determina que, antes de celebrar contrato de programa com companhias públicas (com dispensa de licitação, portanto), os titulares dos serviços são obrigados a publicar “edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento” (art. 10-A, *caput*). Caso se apresentem um ou mais interessados, além daquele interessado em firmar contrato de programa, deverá ser instalado o devido processo licitatório (art. 10-A, § 3º).

Apenas no caso de não surgirem outros interessados, o titular dos serviços poderá celebrar contrato de programa, com dispensa de licitação, na forma do inciso XXVI do *caput* do art. 24 da Lei de Licitações. Além disso, o chamamento público será dispensável nas restritas hipóteses previstas no § 5º do art. 10-A.

A nova lei não obriga a contratação da empresa privada, apenas cria as condições para que haja uma efetiva concorrência pelo mercado de saneamento. Uma vez que se trata de um monopólio natural, a concorrência se dá *pelo* mercado e não *no* mercado, pois não há como duas empresas prestarem serviço com base na mesma infraestrutura física.

A licitação, nesse caso, constitui o instrumento adequado e disponível para garantir a transparência e a igualdade de condições no processo de seleção da melhor proposta para a administração pública e para o atendimento do interesse público. O processo licitatório permitirá aos municípios escolher o concessionário mais competente, do ponto de vista técnico e de gestão, e que ofereça condições mais atraentes sob os aspectos econômico e social.

Contrariamente à medida, argumenta-se que a nova sistemática eliminaria a possibilidade de prática de subsídio cruzado, que seria um instrumento imprescindível para a universalização dos serviços de saneamento na medida em que permite que Municípios superavitários ajudariam a financiar a prestação do serviço em outros, deficitários.



Contudo, a prática de subsídio cruzado tem o efeito de mascarar e, portanto, dificultar o enfrentamento de ineficiências estruturais das companhias públicas de saneamento. Além disso, não está claro qual foi o impacto real da prática do subsídio cruzado na universalização e na melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, especialmente abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários. Em vigor há quase cinco décadas, este modelo foi claramente insuficiente para combater os graves problemas do setor, os quais, em última instância colocam em sério risco a saúde da população.

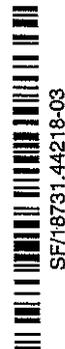
Argumenta-se também que a extinção do subsídio cruzado prejudicaria a prestação do serviço nos Municípios deficitários, que seriam os únicos a permanecer sob a responsabilidade das companhias públicas.

A nova lei não obriga a contratação de empresa privada para a prestação de serviços de saneamento. Nada na nova lei impede que as companhias públicas se saiam vencedoras no processo licitatório para a concessão desses serviços. Nada impede, tampouco, que as companhias públicas participem de processos licitatórios fora da sua tradicional área geográfica de atuação. Além disso, a remoção do subsídio cruzado abre espaço para ganhos de eficiência das companhias públicas e maior transparência na alocação e na execução de recursos.

Alega-se, além disso, que a medida desestruturaria o setor, atrasaria a universalização dos serviços e prejudicaria a saúde da população.

É preciso reconhecer que a universalização dos serviços já está a demorar demasiadamente e, portanto, a saúde da população já está prejudicada. Entre 2010 e 2017, o investimento público anual médio no setor foi de R\$ 13,6 bilhões. Estima-se que, para atender às metas do Plano Nacional de Saneamento, serão necessários investimentos de R\$ 21,6 bilhões por ano entre 2018 e 2033, ou seja, quase o dobro do investimento em um período de tempo mais curto.

Este é um cenário de difícil concretização, tendo em vista a profunda crise fiscal por que passa o Estado brasileiro, cuja solução não se vislumbra no curto prazo. É fundamental atrair capital privado para, em conjunto com o poder público, ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços, com claros benefícios para a saúde e a qualidade de vida da população.



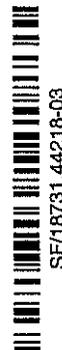
Outro argumento contrário à nova lei é o potencial desinteresse das empresas privadas pelos Municípios menores e a possibilidade de aumento do valor da tarifa justamente para a população mais carente.

Embora empresas privadas sejam responsáveis pela prestação de serviço em apenas 6% dos Municípios brasileiros, respondem por 20% dos investimentos no setor; 58% destes municípios têm menos de 20 mil habitantes. Ademais, a previsão contratual da prática de tarifa social, para beneficiar a população mais carente, pode e deve constituir exigência do poder público constante dos editais de concessão dos serviços e, portanto, dos respectivos contratos.

Consideramos, sob o ponto de vista da ampliação da cobertura e da melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, plenamente justificada a sistemática estabelecida pela MPV sob exame. No cenário de restrição orçamentária que vivemos, a atração de capital privado é imprescindível para o setor, como meio para garantir a prestação adequada desses serviços e, portanto, a saúde da população.

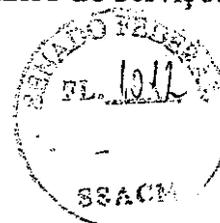
As Emendas nºs 10, 17, 23, 34, 59, 77, 120, 127, 145, 161, 165, 169, 176, 183, 189, 230, 272, 298, 310, 338, 369, 388, 420, 434, 448, 508 e 514 propõem a supressão integral do novo art. 10-A, sob argumentos diversos, a respeito dos quais oferecemos nossas considerações:

- A medida seria inconstitucional pois estaria a obrigar a privatização dos serviços de saneamento. Consideramos, entretanto, que o dispositivo não obriga a contratação de empresa privada para prestar os serviços; apenas prevê a realização de licitação destinada a garantir a transparência e a igualdade de condições no processo de seleção da melhor proposta para a administração pública e para o atendimento do interesse público.
- A medida seria inconstitucional pois, ao impor a realização de licitação, invadiria a esfera de competências municipal. Ponderamos, contudo, que a realização de procedimento licitatório para a contratação da prestação de serviços públicos é a regra para todas as esferas da Federação. Os objetivos primários da licitação são garantir transparência do processo e igualdade de condições entre os interessados em prestar o serviço, bem como permitir a seleção da melhor proposta para a administração pública e para o atendimento



do interesse público. Não pode a unidade da Federação esquivar-se dessa obrigação sob o pretexto de que, pelo simples fato de a empresa ser pública, contratá-la seria, em toda e qualquer situação, a melhor maneira de atender àqueles objetivos.

- O dispositivo extingue o subsídio cruzado, pedra angular da gestão financeira do setor, o que prejudicaria a prestação regionalizada e provocaria aumento da tarifa nos municípios de menor porte. Como vimos, no entanto, o subsídio cruzado mascara ineficiências estruturais das companhias públicas de saneamento; não está claro qual foi seu impacto real na universalização e na melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico; em quase cinco décadas de vigência, esse modelo foi claramente insuficiente para combater os graves problemas do setor, os quais, em última instância colocam em sério risco a saúde da população.
- A medida provocará desequilíbrios na qualidade e na cobertura da prestação do serviço nos diferentes municípios. Entendemos, no entanto, que a qualidade e a cobertura dos serviços de saneamento público serão estabelecidas conforme critérios definidos pelo titular do serviço. Negar essa realidade seria admitir a hipótese absurda de que o pacto federativo autoriza que o estado ou a União poderia tutelar a atuação do Município no exercício de suas competências constitucionais, no caso, no exercício da titularidade dos serviços de saneamento.
- A extinção do subsídio cruzado intensificaria a seleção adversa ao interesse público, pois impediria que um município superavitário financiasse a prestação do serviço em um município deficitário. Todavia, é preciso deixar claro, de uma vez por todas, que o interesse público reside na ampliação da cobertura e na melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico em benefício da população. Não nos resta dúvida de que, neste sentido, a ampliação da concorrência no setor atende ao interesse público. Além disso, é preciso ter clareza de que não é um Município superavitário que financia o saneamento em um Município deficitário. Esse investimento não recai sobre o orçamento municipal, mas sobre a conta paga pelos usuários do serviço.

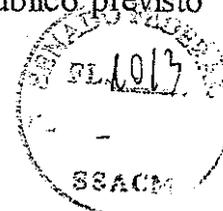


Tendo isso em vista, é necessário reconhecer que não há transparência na aplicação desse mecanismo, visto que o usuário de municípios superavitários não recebe a informação sobre quanto do valor por ele pago pelos serviços é, na verdade, subsídio à prestação de serviços em municípios deficitários, e vice-versa.

- A extinção do subsídio cruzado pode inviabilizar a prestação do serviço de saneamento nos municípios deficitários, inclusive por companhias públicas de saneamento. Como vimos, entretanto, o fim do subsídio cruzado induzirá o enfrentamento das ineficiências estruturais das companhias públicas de saneamento. Nesse contexto, municípios onde os serviços de saneamento são hoje deficitários podem deixar de sê-lo.
- Tendo em vista que é previsto um prazo de três anos para a entrada em vigor do dispositivo, este não atenderia ao requisito da urgência, inerente às Medidas Provisórias. Pelo contrário: aprimorar o marco regulatório do saneamento é urgente, tendo em vista a importância desse serviço para a saúde da população. A previsão de uma *vacatio legis* de três anos para o art. 10-A constitui apenas o reconhecimento de que os titulares dos serviços precisarão de um prazo para se adaptarem às novas exigências da lei.

A **Emenda nº 2** altera a redação do § 1º do art. 10-A para ampliar o prazo mínimo de apresentação de propostas relativas ao chamamento público de trinta para 120 dias. Além disso, acrescenta § 6º garantir “aos municípios integrantes de regiões metropolitanas” o direito de realizarem o procedimento de chamamento público para a prestação dos serviços de saneamento básico, “independentemente da participação das demais cidades participantes do ente metropolitano”.

Admitir a hipótese prevista no § 6º proposto seria desconsiderar tanto o Estatuto da Metrópole, como a jurisprudência do STF. Nas regiões metropolitanas, a titularidade do serviço de saneamento é exercida pela instância de governança interfederativa. Não é possível, portanto, o exercício de funções de públicas de interesse comum em um município de forma destacada dos demais. Contudo, entendemos que o prazo de trinta dias previsto no § 1º do art. 10-A é, de fato, muito exíguo para que os interessados possam preparar proposta apta a responder ao chamamento público previsto



no *caput* do dispositivo. Assim, acatamos parcialmente a Emenda nº 2, ampliando esse prazo para sessenta dias.

A **Emenda nº 55** substitui “publicará” por “poderá publicar” no *caput* do novo art. 10-A, transformando uma obrigação de realizar chamamento público em uma possibilidade. Entendemos que a modificação proposta desatende ao interesse público, na medida em que cria a oportunidade para que tudo continue como está, ou seja, para a manutenção de um cenário em que metade da população brasileira, aproximadamente 100 milhões de pessoas, não conta, por exemplo, com serviço adequado de coleta e tratamento de esgotos sanitários. Desse modo, a Emenda nº 55 deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 505** altera o inciso IV do § 1º e o § 2º do art. 10-A. As modificações obrigam o prestador de serviço a destinar um “adicional tarifário” a “investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentem os menores índices de cobertura”. Na prática, a proposta visa reinstaurar a obrigatoriedade do subsídio cruzado, modelo vigente há quase cinco décadas no Brasil e, como vimos, claramente insuficiente para promover a universalização do saneamento básico em benefício da população. Entendemos que a Emenda nº 505 deve, portanto, ser rejeitada.

3.3.9. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 10-B na Lei nº 11.445, de 2007).

O novo art. 10-B obriga a inclusão das cláusulas essenciais dos contratos de concessão nos contratos de programa a serem eventualmente firmados entre o titular e o prestador público do serviço de saneamento básico. As cláusulas essenciais dos contratos de concessão estão previstas nos arts. 23 e 23-A da Lei nº 8.987, de 1995 – Lei de Concessões.

Verifica-se grande heterogeneidade dos contratos de programa atualmente vigentes em todo o Brasil. O novo dispositivo vem, em boa hora, garantir um conteúdo mínimo para esses acordos, conforme a disciplina mais geral exigida nos contratos de concessão de serviços públicos.

As **Emendas nºs 37, 42, 75, 109, 129, 197, 283, 302, 321, 362, 398, 432 e 458** propõem a supressão integral do novo dispositivo. Entretanto, consideramos fundamental a incorporação das cláusulas essenciais dos contratos de concessão nos contratos de programa. A realidade de grande parte dos contratos de programa atualmente em vigor indica que os contratos de concessão apresentam exigências mais condizentes com o atendimento



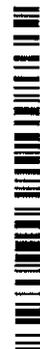
das necessidades dos usuários. Nada justifica que a população seja prejudicada pelo simples fato de a empresa prestadora de serviços ser pública. Além disso, a isonomia na concorrência pelo mercado é imprescindível para a atração de empresas privadas, a quem deve ser garantida igualdade de condições na disputa com empresas públicas.

3.3.10. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV altera o inciso II do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, que trata das condições de validade dos contratos. Além disso, inclui novo § 5º no mesmo art. 11. Como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, o dispositivo permite que um estudo, aprovado pelo titular do serviço, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, fundamente a contratação e substitua as exigências previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 11, quais sejam: (i) a existência de plano de saneamento básico e (ii) a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico.

As alterações promovidas no art. 11 da Lei de Saneamento buscam agilizar a celebração de contratos de prestação de serviços de saneamento. A inexistência de um plano de saneamento básico, realidade de muitos Municípios brasileiros, deixa de ser condição impeditiva da contratação desses serviços. Para que essa contratação seja possível, basta a existência de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços.

A **Emenda nº 7** pretende alterar a redação do inciso II do § 2º do art. 11 para exigir que as normas de regulação prevejam a inclusão de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada nos contratos de concessão ou de programa cujo objeto seja a prestação de serviços de saneamento básico, especificamente os referentes ao abastecimento de água potável. De fato, é fundamental adotar as medidas necessárias à redução dessas perdas, que no Brasil são de aproximadamente



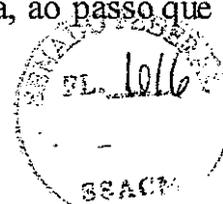
38% em média. Acatada a emenda, passa a ser obrigatório, em boa hora, incluir metas de redução dessas perdas nos contratos de concessão ou de programa. Consideramos, assim, que a Emenda nº 7 deve ser aprovada.

As **Emendas nºs 196 e 359** pretendem suprimir integralmente as alterações no art. 11 da Lei do Saneamento. Uma primeira objeção refere-se à exclusão, no inciso II do *caput* do art. 11, do caráter “universal e integral” da prestação dos serviços cuja viabilidade técnica e econômico-financeira deve ser comprovada para que seja viável a celebração de contrato para a prestação de serviços de saneamento. Entendemos que essa exigência, originalmente prevista na Lei do Saneamento, tem causado mais prejuízos que benefícios à população. Qual seria a alternativa à inviabilidade técnica ou econômico-financeira de prestação universal (para todos os habitantes do município) e integral (referente a todos os componentes do saneamento básico – água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem pluvial)? A inviabilidade do contrato de prestação de serviços a toda a população? Esta não nos parece uma alternativa razoável.

Além disso, nada justifica impedir a celebração de contratos de prestação de serviços de saneamento diante da inexistência do plano de saneamento básico. Em função da conhecida incapacidade técnica e financeira de muitos municípios em elaborar esses planos, o que fazer? Impedir a contratação dos serviços de saneamento? Esta tampouco nos parece uma alternativa razoável. Melhor seria, como faz a MPV ao incluir o § 5º no art. 11 da Lei do Saneamento, possibilitar que um estudo simplificado suprisse a falta de um plano de saneamento básico, documento por natureza complexo e de difícil e dispendiosa elaboração. As alterações promovidas no art. 11 da Lei do Saneamento buscam agilizar a contratação de serviços de saneamento, o que, sem dúvida nenhuma, beneficiará a população. Suprimir o § 5º do art. 11 é o objeto das **Emendas nºs 9, 14, 58, 140, 163, 185, 511 e 517**.

As Emendas nºs 9, 14, 58, 140, 163, 185, 196, 359, 511 e 517 devem, portanto, ser rejeitadas.

A **Emenda nº 346** modifica a redação do inciso II do *caput* do art. 11 para determinar que o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira integrará o edital de licitação e a respectiva proposta comercial para a contratação, assim como para explicitar a necessidade de pagamento, pela nova prestadora de serviços, de indenização à prestadora de serviços anterior pelos investimentos realizados e ainda não amortizados. Entendemos que a primeira parte da proposta é desnecessária, ao passo que



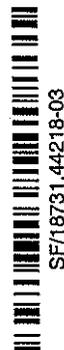
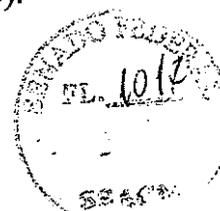
a segunda traria para o âmbito da contratação dos serviços públicos uma discussão contratual entre o titular do serviço e a antiga prestadora, atrasando o processo licitatório e, portanto, prejudicando a população. Diante da heterogeneidade dos contratos de programa existentes e da constatação de que os titulares, no regime original da Lei do Saneamento, tendem a exercer um controle frágil sobre os investimentos no setor, acreditamos que a discussão sobre amortização deve permanecer no âmbito da relação entre o titular e o antigo prestador do serviço. De qualquer maneira, nada impede que o contrato com a nova prestadora de serviços regule a questão. Assim, a Emenda nº 346 deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 503** propõe alterações em duas alíneas do inciso IV do § 2º do art. 11 da Lei do Saneamento. A alínea *c* é modificada para especificar que a política de subsídios tem por objetivo a “universalização dos serviços às populações de baixa renda”, ao passo que a alínea *d* é incluída para consagrar o “o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico” como condição para a sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

O inciso VI do art. 2º da Lei do Saneamento define subsídios como “instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda”. Além disso, a “universalização do acesso” constitui princípio fundamental do serviço público de saneamento básico, conforme estabelecido no inciso I do art. 3º da mesma lei. Consideramos, nesse contexto, desnecessária a especificação promovida pela emenda na alínea *c* do inciso IV do § 2º do art. 11. Além disso, o inciso IV do art. 22 da Lei do Saneamento prevê que o “compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários” constitui um dos objetivos da política tarifária estabelecida pelo órgão regulador. Consideramos, assim, que as duas preocupações externadas nesta emenda já se encontram contempladas na MPV, motivo pelo qual a Emenda nº 503 deve ser rejeitada.

3.3.11. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 11-A na Lei nº 11.445, de 2007).

O novo art. 11-A permite a subdelegação total ou parcial dos serviços de saneamento básico prestados sob a égide de um contrato de programa. Para tanto, será necessária autorização expressa do titular do serviço, por meio de ato do Poder Executivo (art. 11-A, *caput*).



O § 1º indica que essa subdelegação somente pode ser feita quando implicar benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico. Além disso, o contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços que sejam objeto de um ou mais contratos (art. 11-A, § 3º).

O novo dispositivo alinha-se com o objetivo geral da MPV de criar as condições para a melhoria sistêmica da qualidade da prestação de serviços públicos de saneamento básico, pois permite a subdelegação do serviço com o objetivo único de beneficiar os usuários.

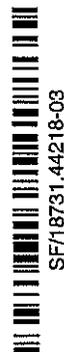
As **Emendas nºs 188, 361 e 513** propõem a supressão integral desse novo dispositivo sob o argumento de que ele seria inconstitucional, uma vez que suprimiria a participação do Poder Legislativo nas decisões sobre a subdelegação dos serviços de saneamento básico. Entretanto, a validade dos contratos de programa independe de promulgação de lei, pois eles são instrumentos decorrentes da consecução de atividades meramente administrativas, função típica do Poder Executivo.

Além disso, o § 2º do novo art. 11-A exige que os contratos de subdelegação disponham “sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário”, observem as normas de regulação, conforme o disposto no § 2º do art. 11, bem como sejam precedidos de licitação, segundo disciplina da Lei de Licitações, da Lei de Concessões e da Lei de Consórcios Públicos. Preservados estão, portanto, os ritos necessários à garantia do interesse público no tocante à regularidade e à transparência do processo. Além disso, tendo em vista que a subdelegação somente pode ser feita quando implicar benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico, preservado está o interesse público também do ponto de vista material. As Emendas nºs 188, 361 e 513 devem, assim, ser rejeitadas.

3.3.12. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV inclui o § 2º no art. 13 da Lei do Saneamento. O novo parágrafo permite, nos casos de delegação onerosa de serviços de saneamento básico, a destinação do valor pago a título de outorga para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Consideramos este um mecanismo inovador para carrear recursos financeiros novos para a ampliação da cobertura dos serviços de



saneamento básico. O valor recebido a título de outorga quando da delegação ou concessão onerosa dos serviços poderá ser revertido em novos investimentos no próprio setor de saneamento nas áreas sob a responsabilidade do titular, em benefício da população.

As **Emendas nºs 202 e 377** propõem a supressão integral do § 2º. Para os autores, o dispositivo seria inconstitucional, pois, ao fixar regras sobre a aplicação de recursos, violaria a autonomia de estados, municípios e do Distrito Federal. Entretanto, o novo dispositivo dispõe sobre um fundo que seria do próprio titular dos serviços, que o utilizaria para beneficiar a própria população, mediante a universalização do saneamento básico. As Emendas nºs 202 e 377 devem, assim, ser rejeitadas.

A **Emenda nº 356** substitui a palavra “poderão” por “deverão”, transformando a aplicação dos recursos da outorga na universalização do saneamento de uma possibilidade em uma obrigação. Entendemos que essa proposta é meritória, embora mereça aprimoramento a fim de comportar situações de municípios que já alcançaram ou venham a alcançar a universalização do saneamento. Nesses casos, deve-se permitir que os recursos sejam utilizados para outras finalidades. A adaptação consta do projeto de lei de conversão que propomos. Desse modo, a Emenda nº 356 deve ser aprovada.

3.3.13. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 17 da Lei nº 11.445, de 2007).

No Capítulo III da Lei nº 11.445, de 2007, dedicado à prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, a MPV acrescenta cinco parágrafos ao art. 17, que permite a elaboração de plano de saneamento básico para o conjunto dos municípios atendidos pelo serviço regionalizado.

Os parágrafos incluídos visam a: (i) permitir que o plano conjunto cuide de um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços; (ii) definir que o plano conjunto prevalecerá sobre os planos municipais porventura existentes; (iii) estabelecer que o plano conjunto substitui os planos municipais para efeitos de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento; (iv) possibilitar o apoio de órgãos federais e estaduais à elaboração do plano conjunto, que deverá ser convalidado em cada um dos municípios por ele abrangidos; e (v) submeter a sistemática de elaboração e convalidação dos planos conjuntos ao Estatuto da Metrópole, na hipótese de os municípios integrem região metropolitana.



Consideramos que as alterações propostas aprimoram o marco legal do setor do saneamento, no que tange à regulação da prestação regionalizada dos serviços.

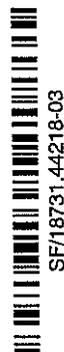
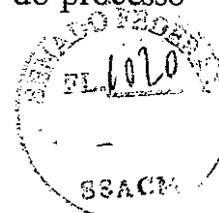
A **Emenda nº 472** propõe alterações nos arts. 8º-A, 9º, 17, 19, 23 e 30 da Lei do Saneamento. No art. 17, reproduz a redação do § 1º, prevista na MPV, e modifica o § 2º. A redação original da MPV submete os planos municipais de saneamento básico ao plano elaborado para o conjunto de Municípios atendidos na forma de serviço regionalizado. A emenda inverte essa lógica e submete estes àqueles. Entendemos que planos elaborados para conjuntos de Municípios são estruturantes, levam em consideração variáveis de abrangência geográfica mais ampla e não eximem os municípios de elaborarem seus próprios planos setoriais de abrangência municipal. Dessa forma devem prevalecer sobre os planos municipais, exatamente como previsto na redação original da MPV. Assim, a Emenda nº 472 deve ser rejeitada no que tange às alterações propostas no art. 17.

3.3.14. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV promove alterações no § 1º do art. 19 da Lei do Saneamento, a fim de explicitar que em vez de “editados pelo titular”, os planos de saneamento básico serão “aprovados por ato do Poder Executivo”. A mudança elimina qualquer dúvida com relação à competência para aprovar o referido plano. Com a nova redação, fica claro que apenas o Poder Executivo tem competência para aprovar os planos de saneamento, normalmente por decreto, o que tende a agilizar o processo e a preservar o caráter técnico do documento.

A MPV também inclui novo § 9º no art. 19, para definir que, com base em regulamentação do Ministério das Cidades, os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento de aspectos como: (i) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida da população; (ii) objetivos e metas de universalização; (iii) programas, projetos e ações necessárias para atingir esses objetivos e metas; (iv) ações para emergências e contingências; e (v) mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática.

Consideramos que a medida se justifica pois, ao solucionar potenciais dúvidas e eliminar ambiguidades, atribuirá maior segurança jurídica ao setor. Além disso, promoverá uma maior agilidade do processo



de planejamento do setor, com claros benefícios para a população, que será atendida mais prontamente e, portanto, sofrerá em menor intensidade as consequências da falta de saneamento.

A **Emenda nº 472** propõe alterações nos arts. 8º-A, 9º, 17, 19, 23 e 30 da Lei do Saneamento. No art.19, altera o § 1º para retirar do Poder Executivo dos titulares a competência para aprovar o plano de saneamento básico. Entendemos que a emenda reduz a clareza do dispositivo e ressuscita conflitos que só atrasam a universalização dos serviços de saneamento básico, em prejuízo dos interesses da população. Desse modo, a Emenda nº 472 deve ser rejeitada no que tange às alterações propostas no art. 19.

3.3.15. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007).

São alteradas as redações dos incisos III e IV do art. 22, que trata dos objetivos da regulação.

No inciso III, substitui-se a expressão “sistema nacional de defesa da concorrência” por “Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência”. Trata-se de uma simples substituição de uma denominação genérica por outra, mais específica e concreta.

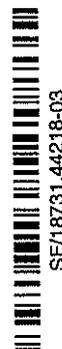
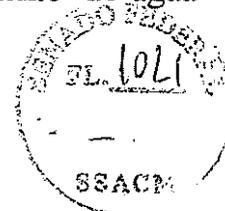
Já no inciso IV, a expressão “permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade” dá lugar a “permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários” como um dos objetivos da definição do valor das tarifas. A nova redação é mais precisa e permite apreender com maior concretude o objetivo da norma.

Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

3.3.16. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007).

Dentre as alterações promovidas no art. 23, que dispõe sobre a abrangência das normas pela entidade reguladora, merecem destaque a modificação do § 1º e a inclusão do inciso XIII no *caput* e do § 4º.

O inciso XIII é acrescentado para prever a necessidade de normas regulatórias destinadas a fixar “diretrizes para a redução progressiva da perda de água”. A perda de água é um problema grave, que provoca aumentos significativos nos custos do sistema de abastecimento de água



potável. Em função da carência de recursos no setor, as redes de distribuição de água não recebem, em muitos casos, a devida manutenção. Com isso, percentual significativo da água tratada, que poderia chegar às torneiras dos consumidores, se perde durante o processo de distribuição.

O § 1º é modificado para eliminar a restrição geográfica de constituição da entidade a que o titular poderá delegar a regulação dos serviços. Na redação original da Lei do Saneamento, o âmbito de atuação da entidade reguladora estava restrito aos limites do respectivo Estado. A nova redação permite que o órgão regulador tenha a abrangência, por exemplo, de uma bacia hidrográfica, que nem sempre respeita os limites estaduais. Isso permitiria uma melhor compatibilização com a política de gerenciamento de uso da água, fundamental para o saneamento básico e que adota a bacia hidrográfica como unidade territorial para sua implementação.

Conforme o novo § 4º, “no estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços”. O dispositivo permite uma avaliação comparativa dos serviços prestados a usuários de diferentes localidades e, com base nos critérios fixados pelo titular do serviço, pode contribuir para a mitigação de eventuais desequilíbrios de qualidade na prestação dos serviços de saneamento básico.

As **Emendas nºs 38, 43, 62, 110, 130, 217, 284, 296, 322, 399, 429, 459 e 494** propõem a exclusão do § 1º do art. 23. Porém, a justificação apresentada nessas emendas em nada se relaciona com o texto do dispositivo. Ressaltamos, além disso, que a nova redação permite uma maior flexibilidade aos titulares dos serviços de saneamento quando da escolha do âmbito geográfico de atuação do órgão regulador. Essas emendas devem, portanto, ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 193 e 378** propõem a supressão dos §§ 1º e 4º do art. 23 da Lei do Saneamento. Para os autores, o dispositivo seria inconstitucional, pois, ao estabelecer regras específicas e detalhadas, invade a esfera de competências dos demais entes federativos. Entendemos, contudo, que a modificação proposta no § 1º não restringe a atuação dos titulares dos serviços; pelo contrário: amplia as possibilidades de delegação da atividade de regulação dos serviços ao eliminar a restrição geográfica originalmente prevista no dispositivo. O § 4º, por seu turno, cria uma simples possibilidade aos titulares, nada impondo a eles. As Emendas nºs 193 e 378 devem, nesse contexto, ser rejeitadas.



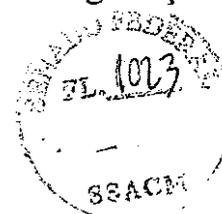
A **Emenda nº 472** propõe alterações nos arts. 8º-A, 9º, 17, 19, 23 e 30 da Lei do Saneamento. No art. 23, altera o § 1º para reviver a redação original da Lei do Saneamento, especificamente no ponto em que restringe a abrangência geográfica do órgão regulador aos limites territoriais do respectivo estado. Entendemos que a eliminação dessa restrição, promovida pela MPV, atribui maior flexibilidade territorial à regulação dos serviços de saneamento básico, permitindo, por exemplo, uma melhor compatibilização com o gerenciamento dos recursos hídricos, que adota a bacia hidrográfica como unidade territorial de implementação. Desse modo, a Emenda nº 472 deve ser rejeitada no que tange às alterações propostas no art. 23.

3.3.17. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão do art. 25-A na Lei nº 11.445, de 2007).

O art. 5º da MPV inclui o art. 25-A à Lei nº 11.445, de 2007. O conteúdo desse dispositivo repete as regras constantes do *caput* do art. 4º-A e dos dispositivos do art. 4º-B, da Lei nº 9.984, de 2.000, também introduzidos pela MPV. Em síntese, trata-se da competência da ANA para instituir normas de referência nacionais e das regras para acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União, condicionadas ao cumprimento das normas de referência nacionais para regulação da prestação dos serviços de saneamento básico. Tal como na inovação promovida pela MPV na Lei da ANA, listam-se as exceções a essa exigência para as ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e áreas indígenas, bem como para soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.

Trata-se do condicionamento de incentivos federais para fomentar a adesão à harmonização regulatória pretendida pela MPV, já que a observância das normas de referência é condição de acesso para recursos federais destinados a obras e serviços de saneamento básico.

Várias emendas objetivam a supressão total do art. 25-A ou de algum de seus dispositivos: **Emendas nºs 44, 74, 111, 131, 195, 218, 331, 376, 400, 433, 460, 493 e 518**. Em síntese, os autores das emendas opinam que a nova competência da ANA para instituir normas de referência prejudicaria as ações das agências locais e estaduais de saneamento e que o condicionamento do repasse de verbas ao cumprimento dessas normas configuraria intervenção indevida na gestão municipal, em ofensa ao pacto federativo. Discordamos dessa argumentação, já que a MPV não obriga os municípios a cumprirem essas normas e sim incentiva sua adesão com o objetivo de harmonizar as regras de regulação, promovendo segurança



jurídica para viabilizar investimentos necessários à universalização desses serviços. Mais uma vez reforçamos que a MPV não interfere na autonomia constitucional dos entes federados para legislar sobre esses serviços, que são de titularidade municipal, bem como para exercer a regulação e o poder de polícia administrativa. Portanto, entendemos que essas emendas não merecem ser aceitas.

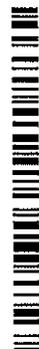
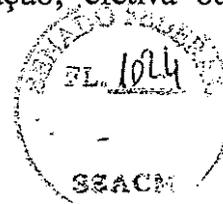
A **Emenda nº 175** altera o art. 25-A da Lei nº 11.445, de 2007, e objetiva estabelecer que a restrição ao acesso a recursos públicos federais somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, e que os contratos assinados anteriormente à vigência dessas normas deverão ser adequados no prazo de até um ano após o estabelecimento da norma. Ponderamos que a emenda altera regras de contratos já estabelecidos e por isso não deve ser acatada.

A **Emenda nº 524** altera o § 3º do art. 25-A para excluir as ações de saneamento básico em áreas quilombolas da exigência de cumprimento das normas de referência como condição para acesso a recursos federais. Portanto, a emenda tem mérito semelhante ao da Emenda nº 525, do mesmo parlamentar e, no mesmo sentido, propomos a aprovação parcial da Emenda nº 524, incluindo as áreas quilombolas na regra que trata das comunidades tradicionais (art. 25-A, § 3º, inciso I, letra c).

3.3.18. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007).

O *caput* do art. 29 é alterado para estabelecer que a remuneração pela cobrança dos serviços assegurará a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos, apenas permitindo outras formas adicionais, como subsídios e subvenções, quando necessário. O dispositivo passa a exigir, como regra geral, que os usuários arquem com os custos da prestação do serviço. Entretanto, permite que a remuneração dos prestadores seja complementada com recursos públicos quando os valores cobrados dos usuários forem insuficientes para custear a prestação dos serviços.

A nova redação do inciso I do *caput* do art. 29 inclui as taxas entre as formas de remuneração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Ao contrário das *tarifas*, que têm natureza de preço público e decorrem da prestação de serviços pelas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (Constituição Federal – CF, art. 175, *parágrafo único*, III), as *taxas* têm natureza de tributo e podem ser cobradas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou



potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição” (Constituição Federal, art. 145, II).

É comum que, para evitar o pagamento pelo serviço de coleta e tratamento de esgotos, usuários optem por construir fossas em seus terrenos, com óbvios prejuízos para o meio ambiente, mesmo quando existe rede de esgoto disponível para ligação. A possibilidade de cobrança de taxa funcionará, na prática, como um incentivo aos usuários efetuarem a ligação com a rede pública de esgotamento sanitário, uma vez que permitirá a cobrança em função da disponibilidade do serviço e não apenas quando existir a efetiva ligação.

A alteração do inciso II do *caput* do art. 29 exclui, para efeitos de cobrança, do âmbito da limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos o serviço de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana. O inciso III é modificado para incluir a atividade de drenagem de águas pluviais.

Entendemos que as modificações promovidas pela MPV no art. 29 da Lei do Saneamento aprimoram a gestão financeira da prestação dos serviços, atribuem maior transparência aos subsídios praticados, induzem a ligação das unidades habitacionais à rede de coleta de esgotos com claros benefícios ambientais e ajustam os mecanismos de cobrança aos diversos tipos de serviços de saneamento básico.

As **Emendas nºs 45, 65, 132, 194, 220, 286, 323, 368, 401, 461 e 492** defendem a supressão integral das alterações promovidas no art. 29 da Lei do Saneamento. Os argumentos dos autores dessas emendas e nossas ponderações são as seguintes:

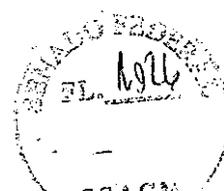
- A nova redação impossibilitaria “a cobrança dos serviços de capina, varrição e poda na forma de taxa ou tarifa”, o que permitiria, automaticamente, que “estes serviços [sejam] cobrados como preço público”. Ressaltamos, entretanto, que o novo dispositivo é claro ao dizer que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto capina, varrição e poda árvores em logradouros públicos, serão remunerados na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.



- O artigo possibilita a cobrança pelo serviço de drenagem urbana sem definir sobre quem incidirá esta cobrança. Ponderamos, contudo, que a remuneração desses serviços será feita por meio de tributos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. O dispositivo restringe-se a estabelecer regras gerais, em respeito à distribuição constitucional de competências aos entes federados. Cabe ao titular dos serviços definir os sujeitos passivos dessa obrigação tributária; caso a lei federal institísse uma tal regra específica, poderia violar o pacto federativo.
- Os serviços públicos de saneamento básico passariam a ter sua sustentabilidade econômico-financeira garantida pelo orçamento público, sem vinculação exclusiva à cobrança dos usuários, sob pena de condicionar esse serviço público essencial ao pagamento pelo usuário. Pelo contrário: o que a norma estabelece é que os usuários do serviço devem arcar com os respectivos custos, mas garante que, nos casos em que a arrecadação não for suficiente (localidades carentes, por exemplo), o orçamento público suplementará os valores cobrados, para que ninguém fique privado desses serviços essenciais.

As Emendas nos 45, 65, 132, 194, 220, 286, 323, 368, 401, 461 e 492 devem, portanto, ser rejeitadas.

As **Emendas nos 90, 247, 261 e 417** propõem alterar a redação do art. 29, para garantir que não haja subsídios cruzados entre os diferentes tipos de serviços de saneamento, inclusive mediante responsabilização civil, penal e administrativa do agente público que violar a regra, e para eliminar a exceção feita no inciso II aos serviços de capina, varrição e poda árvores em logradouros públicos. Quanto à primeira parte, entendemos que definir regras específicas de aplicação dos recursos cobrados no âmbito da prestação dos serviços de saneamento violaria a divisão constitucional de competências entre os entes da Federação. Quanto à segunda, entendemos que as formas estabelecidas para a cobrança dos serviços estão compatíveis com as naturezas do instrumento de arrecadação (tributos, taxas, tarifas ou outros preços públicos, conforme o caso) e do tipo de serviço prestado. As Emendas nos 90, 247, 261 e 417 devem, assim, ser rejeitadas.



A **Emenda nº 174** insere a expressão “sempre que possível” no *caput* do art. 29 e elimina a possibilidade de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de taxas. Entendemos que a expressão “sempre que possível” mostra-se redundante, tendo em vista a presença da expressão “quando necessário” no mesmo dispositivo. Além disso, a cobrança do serviço por meio de taxa contribui para a proteção do meio ambiente e a promoção da saúde da população na medida em que constitui, como vimos, um incentivo à ligação das unidades habitacionais às redes, principalmente de esgotamento sanitário, uma vez que permite a cobrança por serviços postos à disposição dos usuários. A Emenda nº 174 deve, nesse sentido, ser rejeitada.

3.3.19. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 30 da Lei nº 11.445, de 2007).

No *caput* do art. 30, a expressão “poderá levar em consideração” foi substituída por “considerará”. Desse modo, passa a ser obrigatória a consideração dos fatores listados nos incisos do dispositivo na definição da estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico. Entendemos que a nova redação aprimora o dispositivo.

A **Emenda nº 472** propõe alterações nos arts. 8º-A, 9º, 17, 19, 23 e 30 da Lei do Saneamento. No art. 30, altera o *caput* para reviver a redação original da Lei do Saneamento, em que era facultativa a lista de aspectos a serem considerados na definição da estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico. Com a MPV, os fatores listados nos incisos do art. 30 passam a ser obrigatoriamente observados. Para o autor, essa obrigatoriedade impediria o exercício da autonomia municipal na medida em que, nesse tema, a lei federal deveria limitar-se a estabelecer normas gerais. Ponderamos que, de fato, a nova disciplina é mais restritiva que a anterior, mas isso não lhe retira o caráter de norma geral. Uma norma mais restritiva não é, necessariamente, uma norma específica. Dessa forma, entendemos que a nova lei não fere a autonomia municipal, apenas delimita, em benefício da população, o rol de fatores a serem considerados pelos titulares na fixação da estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico. Desse modo, a Emenda nº 472 deve ser rejeitada no que tange às alterações propostas no art. 30.

3.3.20. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 35 da Lei nº 11.445, de 2007).



A MPV altera a redação do art. 35, *caput* e incisos, para torná-la mais sistemática, relacionando nos incisos todos os fatores que deverão ser considerados na definição das taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Além disso, a MPV inclui três novos parágrafos neste artigo.

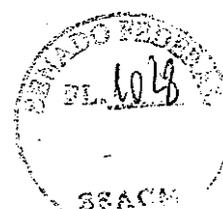
Segundo o novo § 1º, na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas sobre atividades relativas a resíduos de limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário. Essa possibilidade abrange a coleta, o transbordo e o transporte desses resíduos, bem como a triagem, para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final desses resíduos.

Conforme o novo § 2º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa na atividade de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana. O novo § 3º apresenta uma regra de procedimento, segundo a qual a cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Consideramos que as alterações promovidas pela MPV no art. 35 da Lei do Saneamento simplificam e aprimoram aspectos importantes relacionados com a remuneração dos prestadores de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

As **Emendas nºs 46, 73, 112, 133, 201, 219, 288, 309, 367, 402, 436, 462 e 491** buscam suprimir integralmente as alterações promovidas pela MPV no art. 35 da Lei do Saneamento. Segundo os autores, permitir que o prestador de serviços realize a cobrança diretamente do usuário seria equivocado, uma vez que os serviços de limpeza pública são remunerados por taxa, enquanto os de abastecimento de água e esgotamento sanitário são por tarifa. No entanto, o art. 29 da Lei do Saneamento revela que tanto os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário como os de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão ser remunerados na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Além disso, argumentam que a cobrança pelo serviço de limpeza urbana diretamente do usuário pelo prestador de serviços irá impactar negativamente as finanças municipais. Infere-se deste argumento que os valores cobrados pela prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estão sendo utilizados para complementar a



arrecadação municipal e os valores arrecadados estão sendo empregados em outras finalidades que não a remuneração do prestador de serviços.

Ora, dois princípios precisam ser levados em conta para essa reflexão: por um lado, o valor da cobrança deve ser suficiente para garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos; por outro, é preciso garantir a modicidade tarifária para o usuário. Esses dois princípios aparentemente contraditórios são, na verdade, duas forças cuja resultante é a fixação do valor da cobrança em um nível ótimo, que permita uma remuneração justa ao prestador de serviços e, ao mesmo tempo, evite que o usuário seja onerado demasiadamente. Além disso, permitir que o prestador de serviço realize a cobrança diretamente do usuário, na verdade, desonera o município de manter uma pesada estrutura administrativa de cobrança por esses serviços.

Desse modo, as Emendas nºs 46, 73, 112, 133, 201, 219, 288, 309, 367, 402, 436, 462 e 491 devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 181, 252, 259 e 418** propõem alterações no art. 35, com os seguintes objetivos, aos quais oferecemos nossas considerações:

- Vincular as receitas obtidas com a cobrança pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ao custeio exclusivo desses mesmos serviços. Consideramos, entretanto, desnecessário explicitar essa condição, uma vez que a MPV tem como um de seus objetivos gerais garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos, que devem buscar custear não só a prestação do serviço, mas também a ampliação da cobertura e a melhoria da qualidade. Essa constatação é ainda mais relevante se considerarmos que o novo texto autoriza a cobrança diretamente dos usuários pela prestadora do serviço.
- Garantir maior flexibilidade quanto aos critérios a serem utilizados para a fixação do valor a ser cobrado pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Ponderamos que tal preocupação não se justifica, tendo em vista que os aspectos listados nos incisos do *caput* do art. 35 não são de observância cumulativa. Isso fica claro



se notarmos que o penúltimo inciso é encerrado com “ou”.

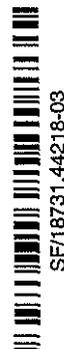
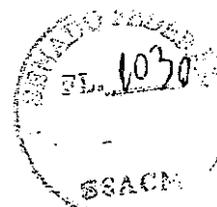
- Determinar que a cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário seja condicionada à anuência da prestadora desses últimos. Essa nos parece uma medida plenamente justificada.

Desse modo, as Emendas nºs 181, 252, 259 e 418 devem ser parcialmente acatadas, no que concerne à anuência prévia da prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para que sua fatura seja utilizada como meio para a cobrança pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

As **Emendas nºs 243 e 347** propõem a supressão integral do § 3º do art. 35, incluído pela MPV em exame. Para os autores, permitir que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sejam cobrados nas faturas de água e esgoto implicará dificuldades para a gestão financeira e administrativa desses contratos. Entretanto, é importante lembrar que o *caput* do art. 35 autoriza a cobrança pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos diretamente pelo prestador de serviço. A inclusão dessa cobrança nas contas de água e esgoto é apenas mais uma opção permitida pela lei para que a cobrança seja efetuada. A forma como essa integração irá ocorrer dependerá de ajuste entre os diferentes prestadores de serviços, que deverão avaliar a conveniência e a oportunidade de juntarem esforços para otimizar processos. Dessa forma, as Emendas nºs 243 e 347 devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 89, 253, 258 e 412** reproduzem a alteração proposta no § 3º do art. 35, no sentido de determinar que a cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário seja condicionada à anuência da prestadora desses últimos. Conforme vimos, essa nos parece uma medida plenamente justificada. Desse modo, as Emendas nºs 89, 253, 258 e 412 devem ser acatadas.

3.3.21. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 40 da Lei nº 11.445, de 2007).



A nova redação do inciso II do art. 40 da Lei nº 11.445, de 2007, impõe a manutenção dos padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação dos serviços quando da necessidade de sua interrupção para reparos. Entendemos que a alteração aprimora o marco regulatório do saneamento.

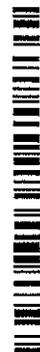
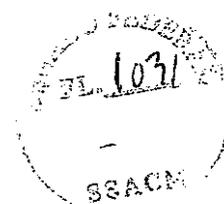
A **Emenda nº 122** propõe alterar o § 3º e incluir o § 4º no art. 40, para isentar de interrupção dos serviços de água e esgoto por inadimplência determinados usuários de baixa renda, na hipótese de que esse pagamento os privasse “dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família”. Entendemos que a possibilidade de interrupção da prestação do serviço por inadimplemento do usuário tem por objetivo garantir o interesse da coletividade, pois a disseminação descontrolada dessa prática poderia inviabilizar a prestação do serviço e prejudicar o conjunto da população. Nesse sentido, a Emenda nº 122 deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 507** acrescenta § 4º ao art. 40, para estabelecer que “o proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos relativos a contas de água e esgoto não pagas pelo usuário que o ocupe a qualquer título”. Segundo o autor, (i) a inadimplência é grande em imóveis locados ou cedidos a título gratuito, (ii) há dificuldades de execução do devedor direto da dívida – locatário ou comodatário – em função da inexistência de vinculação de propriedade deste com o imóvel e (iii) essas dificuldades atrasam a universalização dos serviços de água e esgoto.

Entendemos que esses argumentos não se sustentam. Com efeito, a proposta beneficiaria invasores de propriedade alheia e, no caso de locação, obrigaria os proprietários a exigir mais garantias. Isso provocaria uma elevação do preço dos aluguéis, prejudicando os locatários de baixa renda e aumentando a ociosidade dos imóveis, o que, por sua vez, prejudicaria a gestão eficiente da cidade. Ademais, o prestador de serviços dispõe de instrumento notoriamente eficaz para proceder à cobrança da dívida, qual seja, a interrupção da prestação do serviço por inadimplência. Essa possibilidade é expressamente autorizada pelo inciso II do § 3º do art. 6º da Lei de Concessões. Assim, a Emenda nº 507 deve ser rejeitada.

3.3.22. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007).

O art. 5º da MPV altera o *caput* do art. 45 da Lei de Saneamento Básico para prever a obrigatoriedade da conexão de edificações permanentes urbanas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento



sanitário e sujeição ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos. Ainda, a MPV incorpora nesse artigo várias regras sobre conexão e pagamento: na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais observadas normas regulatórias, ambientais, sanitárias e de recursos hídricos (§ 1º); instalações de água prediais ligadas à rede pública não poderão ser alimentadas por outras fontes (§ 2º); hipótese de isenção de pagamentos apenas para disposição e tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme normas especificadas (§ 3º); obrigação de conexão rede pública de esgoto (§ 4º); estabelecimento de prazos pelo regulador para ligação das edificações à rede de esgotamento (§ 5º); e possibilidade de gratuidade para conexão da rede de esgotos para edificação de família de baixa renda, conforme regulamentação pelo titular, consideradas as peculiaridades locais e regionais. (§§ 6º e 7º).

As inovações promovidas pela MPV são fundamentais para promover a universalização e para assegurar a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Diversas emendas pretendem suprimir a redação conferida pela MPV ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007: **Emendas nºs 47, 61, 113, 134, 210, 221, 287, 308, 341, 365, 403, 463 e 490.**

A **Emenda nº 416** busca alterar o § 3º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, para prever que quando não realizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos, exceto se a conexão for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.

Propomos que essas emendas não sejam acatadas, pois as alterações promovidas pela MPV quanto a regras de conexão e de pagamento pelos serviços de saneamento básico são primordiais para assegurar a viabilidade econômico-financeira desse setor.

3.3.23. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 46 da Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV inclui um parágrafo único ao art. 46 da Lei de Saneamento Básico para estabelecer a possibilidade de a ANA, em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição,



a interrupção e a prioridade de uso de recursos hídricos. O dispositivo reforça a regra introduzida pelo art. 2º da MPV, que inclui essas competências para a ANA (Lei nº 9.984, de 2.000, art. 4º, incisos XXIII e XXIV), no sentido de otimizar a gestão nos casos de escassez hídrica.

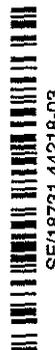
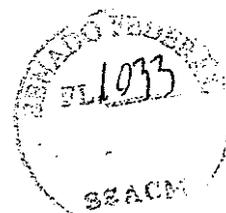
Quanto à redação conferida pela MPV ao art. 46, as seguintes emendas objetivam a supressão das regras introduzidas: **Emendas nºs 48, 66, 115, 135, 232, 285, 404, 464 e 489**. Entendemos que essas emendas não devem ser acatadas, pois fragilizam a atuação da ANA instituída pela MPV de atuar de forma mais direta na gestão de recursos hídricos em situações críticas de escassez.

As **Emendas nºs 244 e 349** pretendem alterar o parágrafo único do art. 46 para prever que a recomendação da ANA para restrição ou interrupção do uso de recursos hídricos seja amparada em estudos, dados de monitoramento, diretrizes e critérios estabelecidos pelo “Conselho Nacional de monitoramento”. Entendemos que esse órgão não integra o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos previsto na Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997) e que não existe tal órgão na administração pública federal. Logo, propomos que essas emendas também não sejam recepcionadas.

3.3.24. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV altera o art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007, sobre as diretrizes a serem observadas pela União no estabelecimento de sua política de saneamento básico para: uniformizar a regulação do setor e divulgar melhores práticas (inciso III); considerar na adoção de critérios de elegibilidade e prioridade, o porte populacional municipal, as áreas rurais e as comunidades tradicionais e indígenas (inciso IX); combater a perda de água e racionalizar seu consumo pelos usuários (inciso XII); estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água (inciso XIII); promover a segurança jurídica e reduzir os riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e estimular a integração das bases de dados do setor (incisos XIV e XV).

As alterações fortalecem a formulação das políticas públicas federais de saneamento básico, em especial no sentido de uniformizar a regulação, aumentar a eficiência dos serviços e fomentar investimentos.



As seguintes emendas buscam suprimir as alterações promovidas pela MPV no art. 48: **Emendas nºs 49, 72, 116, 136, 233, 289, 307, 405, 465 e 488.** Seus autores argumentam, conforme feito em muitas emendas, que a instituição das normas de referência pela ANA geraria conflitos de competência com as agências estaduais dedicadas ao saneamento básico. Contudo, conforme já ponderamos em outras emendas, que a MPV não interfere com a competência dos demais entes federados. Assim, opinamos que essas emendas não devem ser acatadas, pois as diretrizes propostas pela MPV objetivam exatamente trazer maior uniformidade na regulação bem como incentivar melhores práticas, pontos essenciais para modernizar o setor de saneamento básico.

3.3.25. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 49 da Lei nº 11.445, de 2007).

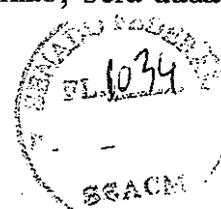
No art. 49 são incluídos entre os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico: contribuir para a promoção da saúde pública (inciso I); priorizar planos, programas e projetos para implantar e ampliar serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda (inciso II); proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às pequenas comunidades (inciso IV); e promover a capacitação técnica do setor (inciso XIII). Essas inovações promovidas pela MPV fortalecem as políticas públicas em saneamento básico, sobretudo por meio da capacitação técnica a ser promovida pela União.

Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

3.3.26. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007).

O art. 5º da MPV altera o art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, que trata da alocação de recursos públicos federais e de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, destacando-se a incorporação de 3 incisos para condicionar as alocações e financiamentos: à observância às normas de referência nacionais (inciso III); ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, definido pelo Ministro de Estado das Cidades (inciso IV); e ao fornecimento de informações atualizadas para o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

A MPV também altera a redação do § 1º do art. 50 para estabelecer que na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada



prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa. Inclui-se também um parágrafo no art. 50 para estabelecer que a manutenção das condições e do acesso aos recursos federais referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras às normas de referência nacionais estabelecidas pela ANA.

As emendas a seguir pretendem suprimir as alterações promovidas pela MPV no art. 50: **Emendas nºs 50, 71, 117, 137, 235, 291, 306, 406, 430, 466 e 487**. Seus autores justificam as emendas com o argumento, já analisado em outras emendas, de que haveria afronta à autonomia municipal. Mais uma vez, reforçamos que a MPV não interfere na competência dos entes federados. Logo, essas emendas não merecem prosperar pois suprimem regras que objetivam incentivar a adesão às normas de referências, bem como regras que estabelecem prioridades na alocação de recursos e incentivo à diminuição nas perdas de água distribuída.

3.3.27. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007).

O art. 5º da MPV também altera o art. 52, inciso I e § 1º, que trata do Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB) e de seu conteúdo mínimo, para: ampliar os investimentos públicos e privados no setor; contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais e ações específicas de segurança hídrica; e contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, caso se encontrem consolidados e não enquadrados em situação de risco.

Consideramos que essas alterações conferem maior robustez ao Plano Nacional de Saneamento Básico para atrair mais investimentos e atender populações de baixa renda.

Não foram apresentadas emendas ao dispositivo.

3.3.28. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Alteração no art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007).



O art. 53, que instituiu o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), é alterado pela MPV com a incorporação de diversas regras, incluindo regras sobre organização, implementação e gestão do sistema, bem como sobre a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

Avaliamos como adequadas as alterações, pois o Ministério das Cidades ficou responsável pela organização, implementação e gestão do Sinisa, bem como pelos critérios e métodos de preenchimento das informações. Destaca-se ainda a previsão de que a ANA e o Ministério das Cidades trabalhem para a operação integrada entre o Sinisa e Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

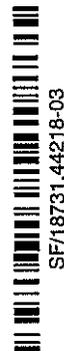
Para suprimir a redação conferida pela MPV ao art. 53, apresentaram-se as **Emendas nºs 51, 64, 118, 138, 236, 305, 407, 428, 467 e 483**, que, em síntese, argumentam haver ofensa à autonomia dos entes federados em matéria de saneamento básico. Entendemos de forma contrária, já que as alterações promovidas pela MPV promovem transparência e melhor gestão ao Sinisa e, assim, essas emendas não merecem ser aprovadas.

3.3.29. Art. 5º da MPV nº 844, de 2018 (Inclusão dos arts. 53-A, 53-B e 53-C na Lei nº 11.445, de 2007).

A MPV inclui os arts. 53-A, 53-B e 53-C na Lei nº 11.445, de 2007, para criar o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado sob a presidência do Ministério das Cidades, cuja composição será definida em ato do Poder Executivo federal. O CISB tem como finalidades assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. O art. 53-B define as competências do CISB e o art. 53-C estabelece que regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.

Essas alterações são fundamentais, pois fortalecem o arranjo institucional federal, por meio da criação do CISB, órgão responsável por coordenar as ações federais no setor de saneamento básico. Essa inovação da MPV atende recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Acórdão TCU nº 3.180/2016, no sentido de se otimizar a coordenação dessas ações federais.

As seguintes emendas pretendem suprimir esses artigos incluídos pela MPV: **Emendas nºs 52, 67, 119, 158, 171, 203, 237, 290, 314,**



342, 366, 408, 468 e 482. Ponderamos que tais emendas não devem ser aceitas porque pretendem excluir as regras que regem o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, uma das principais inovações institucionais da MPV no sentido de assegurar a adequada articulação federal para modernizar o setor de saneamento básico.

3.4. Art. 6º da MPV nº 844, de 2018

O art. 6º da MPV permite ao Poder Executivo transformar cargos a serem alocados à ANA, a fim de permitir à Agência desempenhar as novas funções a ela designadas. O valor remuneratório total dos 26 cargos comissionados técnicos a serem criados está limitado ao valor remuneratório total dos cargos a serem extintos, listados nos incisos do dispositivo.

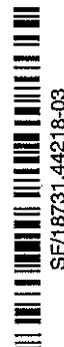
De acordo com a Exposição de Motivos da MPV, a necessidade adicional de pessoal da ANA será suprida por meio de concurso público para preenchimento dos cargos já existentes e ainda não providos. Todos os cargos serão providos mediante autorização na legislação orçamentária.

As **Emendas nºs 21, 83, 99, 144, 199, 212, 270, 324, 358, 386, 446 e 477** propõem a supressão integral do art. 6º da MPV. Para os autores, não haveria que se falar em transformação de cargos, uma vez que a transformação da ANA em órgão regulador federal de saneamento conflitaria com as ações de saneamento das demais agências estaduais de saneamento. Ponderamos que, conforme vimos, a ANA não é transformada em agência reguladora federal do saneamento. A MPV apenas condiciona, para o setor saneamento, o acesso a recursos federais, para o setor saneamento, à observância de normas de referência nacionais editadas pela ANA. Dessa forma, as Emendas nºs 21, 83, 99, 144, 199, 212, 270, 324, 358, 386, 446 e 477 devem ser rejeitadas.

3.5. Art. 7º da MPV nº 844, de 2018

O art. 7º da MPV elenca os casos de revogação expressa.

A MPV revoga o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000. Esse dispositivo previa que as ações para prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, quando envolvessem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderiam ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.



Ponderamos que com a inclusão dos incisos XXIII e XXIV ao mencionado art. 4º, o Poder Executivo federal, por meio da ANA, poderá atuar para prevenir sobretudo os efeitos da seca, pois com base nesses dispositivos, a ANA poderá declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, bem como estabelecerá regras sobre uso de água nesses corpos hídricos e fiscalizará seu cumprimento durante a vigência da declaração.

A MPV revoga os incisos XI, XII e XIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007. Nesse caso não houve, a rigor, revogação, e sim mera alteração no posicionamento dos dispositivos, já que seu conteúdo passa a constar do art. 3º da Lei (incisos IX a XII).

O *parágrafo único* do art. 13 não foi, a rigor, revogado. Foi apenas renumerado como § 1º em função da inclusão do novo § 2º. A redação do novo § 1º corresponde à do antigo *parágrafo único*, ora revogado pelo art. 7º, II, *b*, da MPV nº 844, de 2018. Trata-se de uma pequena impropriedade do ponto de vista da técnica legislativa, sem efeitos práticos.

As **Emendas nºs 22, 82, 100, 149, 190, 231, 271, 300, 326, 380, 387, 447, 476** visam a suprimir integralmente o art. 7º da MPV, com o objetivo de manter inalterado o marco regulatório do saneamento no País. Como vimos, o marco regulatório instituído originalmente pela Lei do Saneamento mostrou-se claramente insuficiente para alcançar os objetivos a que se propunha. Em grande medida, a Lei limitou-se a corroborar e atualizar um modelo vigente há quase cinco décadas no Brasil e que não logrou a universalização do saneamento básico. Nunca é demais lembrar que cerca de 50% da população brasileira, aproximadamente 100 milhões de pessoas, não dispõem de esgotamento sanitário adequado. A MPV vem, em boa hora, modernizar o marco regulatório com o objetivo de atrair capital privado para, em parceria com o poder público, ampliar a cobertura e melhorar a qualidade do saneamento básico no País, condição para que se possa garantir o direito fundamental à saúde.

A **Emenda nº 415** visa a suprimir integralmente o inciso I do art. 7º da MPV, que revogou o § 2º do art. 4º da Lei da ANA. Esse dispositivo previa as ações da ANA para prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo que racionamento preventivos somente poderiam ser promovidos mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República. O autor da emenda



argumenta que a revogação da necessidade de decreto presidencial para estabelecer critérios para a aplicação de racionamento preventivo geraria insegurança jurídica e atribuiria excessivo poder à Agência. Entendemos de modo diverso, pois as novas competências da ANA para declarar situação de escassez hídrica e para adotar medidas de gestão nessas situações objetivam imprimir maior celeridade e eficiência para enfrentamento dessas graves situações, que infelizmente têm se tornado frequentes. Logo, propomos que a Emenda nº 415 não seja acatada.

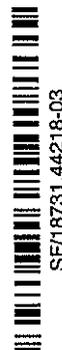
3.6. Art. 8º da MPV nº 844, de 2018

O art. 8º da MPV, que prevê uma *vacatio legis* de três anos para a entrada em vigor do novo art. 10-A, a ser incluído na Lei do Saneamento pela MPV nº 844, de 2018. Esse dispositivo prevê chamamento público quando do encerramento do contrato de programa celebrado, com dispensa de licitação, entre o titular do serviço e a companhia pública de saneamento.

Todos os demais dispositivos da MPV entraram em vigor no momento da sua publicação.

As Emendas nºs 24, 114, 146, 191, 229, 273, 327, 363, 389, 449 e 475 propõem a supressão integral do art. 8º da MPV, sob o argumento de que este prazo apenas aproveitaria às empresas privadas, que teriam mais tempo para “se preparem com antecedência para a aquisição dos serviços municipais de saneamento”. Pelo contrário: o prazo de três anos se destina a garantir que os titulares dos serviços de saneamento tenham tempo suficiente para criar as condições necessárias para realizar o chamamento público. Além disso, a supressão deste dispositivo faria incidir o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), segundo o qual “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. Desse modo, entendemos que as Emendas nºs 24, 114, 146, 191, 229, 273, 327, 363, 389, 449 e 475 devem ser rejeitadas.

As Emendas nºs 93, 250, 255, 264 e 265 buscam alterar o inciso I do art. 8º da MPV para reduzir o prazo de entrada em vigor do art. 10-A de três anos para doze meses, diante da “clara e manifesta urgência imediata da norma a que se propõe, tendo em vista a situação de todos os serviços do saneamento básico no País”. Entendemos que o prazo sugerido pelas emendas é oportuno, eis que doze meses representa tempo suficiente para que a norma seja por todos conhecida. Assim, entendemos que as Emendas nºs 93, 250, 255, 264 e 265 devem ser acatadas.



As **Emendas nºs 241 e 348** propõem a alteração do inciso I do art. 8º da MPV. Segundo os autores, durante o período da *vacatio legis* referente ao art. 10-A, a norma permitiria “(i) novos contratos de programa de longo prazo, ou (ii) aditivos a contratos vigentes, que poderiam ser prorrogados sem limitação temporal”, frustrando os objetivos da MPV. Concordamos com os argumentos do autor e consideramos que as Emendas nºs 241 e 348 devem ser parcialmente acatadas, pois o prazo previsto nessas emendas precisam ser ajustados face ao acolhimento das emendas que estabelecem a entrada em vigor do inciso I do art. 8º da MPV em doze meses.

3.7. Outras Emendas

Foram apresentadas várias emendas que não se referem a dispositivos introduzidos pela MPV nº 844, de 2018. Passamos a analisá-las.

A **Emenda nº 1** prevê que 50% dos recursos da União destinados aos custeios e investimentos em ações de serviços públicos de saúde, em saneamento básico e manejo de resíduos sólidos, deverão ser aplicados na Região Nordeste. Propomos que essa emenda não seja acatada, para preservar as regras sobre prioridade na destinação de recursos condicionada ao cumprimento das normas de referência da ANA.

A **Emenda nº 5** objetiva alterar o art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que trata dos requisitos mínimos para a prestação dos serviços, incluindo um parágrafo ao *caput* do artigo, para prever que a entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício. Propomos a aprovação da Emenda nº 5.

A **Emenda nº 126** é muito semelhante à Emenda nº 5, propondo a inclusão de parágrafo ao art. 43, contudo especificando que os limites máximos de perda deverão ser reduzidos para menos de 15%. Propomos a aprovação parcial dessa emenda, retirando o valor percentual sugerido, por entendermos que há grandes desigualdades regionais para a diminuição desse desperdício.

A **Emenda nº 6** propõe a inclusão de um parágrafo único no art. 16 da Lei do Saneamento, para permitir a concessão dos serviços de saneamento por consórcios públicos do qual participem os titulares dos serviços. Entendemos que a alteração é desnecessária, pois a Lei de Consórcios Públicos já autoriza essa contratação. Além disso, permitiria o



entendimento de que tal contratação estaria vedada aos demais mecanismos de gestão associada. Por esses motivos, a Emenda nº 6 deve ser rejeitada.

As **Emendas nºs 87, 245, 246 e 256** pretendem alterar a denominação da ANA, de Agência Nacional de Águas para Agência Nacional de Saneamento Básico. As **Emendas nºs 94, 251 e 260** pretendem incluir novas funções da diretoria da ANA: Diretor Vice-Presidente; Diretor de Recursos Hídricos; Diretor de Resíduos Sólidos; e Diretor de Saneamento. Entendemos que proposição de iniciativa parlamentar não pode, por vício de inconstitucionalidade devido à invasão de competência do Executivo, realizar tal alteração, já que se trata de uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. Portanto, somos pela rejeição dessas emendas.

A **Emenda nº 164** objetiva incluir dispositivo vetado da Lei nº 13.329, de 1º de agosto de 2016, que alterou a Lei nº 11.445, de 2007, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, sob o fundamento de que o veto parcial tornou sem efeito o Regime Especial mencionado. Com o objetivo de sanar o motivo que levou ao veto desse dispositivo, a Emenda nº 164 propõe regra determinando que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente da regra proposta e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal (efeito das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia). Ponderamos que a Emenda nº 164 deve ser rejeitada, pois não cumpre os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), motivo que determinou o veto de dispositivo com mesmo conteúdo na Lei nº 13.329, de 2016.

A **Emenda nº 410** propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 44 da Lei nº 11.445, para prever que a certificação voluntária de projeto, instalação ou gestão de empreendimentos ou atividades de saneamento, efetuada por organismo reconhecido, atesta a viabilidade da atividade ou empreendimento para fins de emissão da respectiva licença ambiental. Entendemos que essa emenda não merece ser acatada pois inova em demasia o ordenamento jurídico na matéria de licenciamento ambiental, ao prever que a certificação substitui a licença ambiental.

As **Emendas nºs 414 e 504** objetivam alterar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) para incluir regras sobre Termo de Compromisso de Cessação – TCC referente a danos ambientais associados a obras e serviços de saneamento básico, inclusive



com a possibilidade de suspensão do prazo prescricional e impedimento do oferecimento da denúncia penal. Contudo, a Constituição Federal, em seu art. 62, § 1º, inciso I, letra b, veda a medida provisórias tratar sobre temas relativos a direito penal e direito processual penal. Portanto, somos pela rejeição das Emendas nºs 414 e 504.

A **Emenda nº 440** acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei do Saneamento, para obrigar as entidades previstas no inciso I do *caput* que pretenderem exercer a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico a se constituírem na forma de sociedade anônima ou de economia mista. Ainda conforme a emenda, na hipótese de desestatização da prestadora dos serviços, deverão ser criadas ações preferenciais de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, às quais o estatuto social poderá conferir poder de veto às deliberações da assembleia-geral.

Entendemos que, no presente caso, a medida desvirtuará os objetivos gerais da nova legislação. Com a alienação do controle acionário das prestadoras de serviço público, o que se pretende é justamente desonerar o poder público de controlar uma a uma as decisões empresariais a serem tomadas, passando o Estado a exercer o controle dos resultados da prestação do serviço, segundo parâmetros definidos tanto no edital de alienação do controle acionário, como nos editais de concessão dos serviços de saneamento. Esse papel mostra-se mais adequado às exigências contemporâneas em relação à atuação do poder público. Desse modo, consideramos que a Emenda nº 440 deve ser rejeitada.

As **Emendas nºs 469 e 509** propõem a inclusão de um parágrafo ao art. 44, prevendo o processo de licenciamento ambiental simplificado de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários. Considerando a necessidade urgente de universalizar esses serviços, sobretudo o de esgotamento sanitário, somos pela aprovação parcial dessas emendas, com ajustes para que o órgão ambiental competente defina o processo de licenciamento simplificado e, dispensando, até a conclusão dessa definição, o licenciamento ambiental de unidades de pequeno e médio porte de tratamento de esgotos e de efluentes de sistemas de abastecimento de água.

Alertamos que será necessário um grande esforço conjunto, coordenado pela União, para que os órgãos ambientais regulamentem o licenciamento simplificado, medida fundamental diante do quadro atual, sobretudo para esgotamento sanitário. Pois o esgoto gerado por 104 milhões



de brasileiros (metade da população) não é sequer coletado e, do total coletado, apenas 42% são tratados. São dados alarmantes, que exigem a simplificação do licenciamento ambiental para viabilizar a implantação das obras de água e esgoto necessárias para a universalização dos serviços e para diminuir a poluição hídrica decorrente dessa situação.

A **Emenda nº 471** propõe alterações em duas leis tributárias: a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que trata da não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), entre outras questões, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que altera a legislação tributária federal, especificamente no que tange à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Segundo o autor, o aumento das alíquotas praticadas no regime de não-cumulatividade terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico. O objetivo da emenda seria, portanto, desonerar o setor. Sendo assim, entendemos que a proposta não cumpre os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por esse motivo, a Emenda nº 471 deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 512** objetiva incluir novo artigo à Lei nº 11.445, de 2007, para autorizar a União a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados voltados a planos e projetos de saneamento básico. Consideramos que a criação de um novo fundo por iniciativa parlamentar poderia ser objeto de questionamento sobre sua constitucionalidade. Entretanto, diante do mérito da proposta, acolhemos a Emenda nº 512, mediante a alteração das finalidades do fundo instituído pela Lei nº 13.529, 4 de dezembro de 2017. Essa solução elimina o risco de inconstitucionalidade. Além disso, não promove alteração dos aspectos financeiros e orçamentários fundamentais do fundo e, portanto, não implica violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Emenda nº 520** pretende incluir art. 9º à MPV prevendo que os serviços de abastecimento de água potável e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos não estarão sujeitos aos efeitos da lei em que for convertida a MPV nº 844, de 2018. A **Emenda nº 522** pretende especificar que os reajustes de tarifas serão realizados uma única vez ao ano e que a proposta de reajuste, a ser divulgada no mês de dezembro de cada ano, seja submetida a consulta pública. Entendemos que a aprovação dessas emendas implicaria, respectivamente, no comprometimento integral das regras propostas pela MPV e na invasão da competência regulatória e de fixação de tarifas, de



titularidade municipal. Portanto somos pela rejeição das Emendas nºs 520 e 522.

3.8. Outros ajustes

Analisadas as 525 emendas apresentadas, propomos outras alterações que visam a aperfeiçoar a matéria.

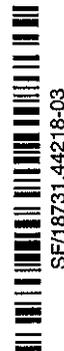
Sugerimos a inclusão de regras ao art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000, de modo a instituir diretrizes para o processo de formulação, pela ANA, das normas de referência nacionais de regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Nesse sentido, incluímos obrigação de a Agência avaliar as melhores práticas regulatórias do setor, por meio de oitivas das entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e realizar consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como para possibilitar uma análise de impacto regulatório das normas propostas. Essas alterações objetivam sobretudo possibilitar a participação dos entes federados e de suas respectivas entidades reguladoras, bem como aumentar a transparência na formulação das normas de referência nacionais.

Ainda no art. 4º-A, propomos alteração no § 4º para prever que a ANA disponibilizará ação mediadora “ou” (em vez de “e”) arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

Além disso, propomos aprimoramentos de técnica legislativa no art. 13 dessa mesma lei, a fim de eliminar ambiguidades e facilitar o entendimento.

Para uniformizar o conceito de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos com as regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos, propomos ajustes pontuais no art. 2º, inciso I, alínea c, da Lei nº 11.445, de 2007, de modo a prever a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

No art. 8º-A, propomos a inclusão de um parágrafo prevendo que nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação para prestação dos serviços de saneamento básico, os entes federados deverão estabelecer a agência reguladora que ficará responsável pela regulação e



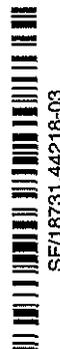
fiscalização, de modo a evitar conflitos e a promover eficiência na gestão associada.

Sugerimos também uma modificação do inciso II do § 2º do art. 8º-B, para prever a possibilidade de o titular dos serviços oferecer sugestões de melhoria nas condições propostas para a alienação do controle acionário da companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico. Essa medida é fundamental, para permitir que o titular dos serviços apresente variáveis importantes para a manutenção ou não dos contratos de programa vigentes.

Propomos a inclusão de cinco parágrafos (§§ 1º, 7º, 8º, 9º e 10) no art. 10-A, que prevê o chamamento público para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento, para que:

- i) o titular realize a oitiva do órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços a respeito da minuta de edital de chamamento público antes de sua publicação;
- ii) o edital de chamamento público seja divulgado na imprensa oficial, em sítio eletrônico oficial, em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e em outros meios necessários para garantir ampla publicidade;
- iii) as condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa sejam compatíveis com os termos do chamamento público;
- iv) o município responsável pelo chamamento possa informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada; e
- v) permitir a utilização de recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 2017, para viabilizar essa atuação conjunta.

Essas alterações objetivam aumentar a participação dos órgãos de regulação e fiscalização na formulação do edital de chamamento público, promover maior publicidade desse edital, harmonizar as regras contratuais



para possibilitar melhor prestação dos serviços e incentivar a gestão associada dos serviços.

No que se refere ao art. 11 da Lei do Saneamento, entendemos que a hipótese prevista no § 5º não pode ter o condão de desobrigar a elaboração do plano de saneamento básico pelo titular. Desse modo, propomos a inclusão de dois novos parágrafos a este dispositivo, para explicitar a necessidade de elaboração de tal plano, ainda que o estudo previsto no § 5º possa suprir as condições de validades previstas no *caput*.

Realizamos ainda ajustes redacionais no § 4º do art. 45, que trata da obrigação de conexão à rede pública de esgotamento sanitário e de medidas no caso de descumprimento dessa obrigação.

No art. 50, que trata da alocação de recursos públicos federais e de financiamentos com recursos da União, propomos aperfeiçoamentos para excluir a vedação de aplicação desses recursos em empreendimentos contratados de forma onerosa (§ 1º do art. 50). Ainda nesse artigo, propomos um ajuste redacional no § 5º. O objetivo dessas alterações é fomentar a aplicação dos investimentos necessários para a universalização e a melhoria na prestação dos serviços de saneamento básico.

Considerando que a disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos é atualmente um dos maiores desafios enfrentados pelos municípios, propomos uma alteração na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incentivar a implementação dessa medida e a elaboração dos planos intermunicipais de resíduos sólidos e dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos. A alteração alonga o prazo previsto nessa Lei para a disposição ambientalmente adequada desses resíduos, desde que o município tenha elaborado esses planos e disponha de mecanismos de cobrança que garantam a prestação desse serviço.

Trata-se, portanto, de uma dilação condicionada dos prazos, diferentemente do que vinha acontecendo anteriormente. Ademais, os prazos propostos baseiam-se no porte desses municípios, com prazos mais alongados para municípios menores, que têm mais dificuldade em implementar essa obrigação. Além disso, propomos uma regra para que a União e os estados mantenham ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para que realizem a disposição final nos prazos previstos.

3.9. Emendas referentes a matéria estranha à MPV nº 844, de 2018



No que concerne às emendas apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que algumas devem ser rejeitadas por tratarem de matéria estranha à MPV nº 844, de 2018. De acordo com o art. 4º, § 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória”. No julgamento da ADI nº 5127, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória. Nesse sentido, as **Emendas nºs 3, 121, 352, 439, 470 e 484** tratam de matéria estranha à MPV, e para elas, portanto, dispensamos a análise dos demais aspectos de constitucionalidade e de mérito.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 844, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 2, 4, 5, 7, 89, 93, 126, 173, 179, 181, 241, 250, 252, 253, 255, 258, 259, 264, 265, 348, 350, 356, 412, 418, 423, 469, 509, 512, 524 e 525 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 844, de 2018)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.” (NR)

“**Art. 3º** Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

“**Art. 4º**

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, baseando-se em estudos e dados de monitoramento, observados, quando houver, os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.



§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.” (NR)

“Art. 4º-A. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I – os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III – a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V – a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma



SF/18731.44218-03

Página: 68/93 30/10/2018 15:23:59

e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cddbba48cf0ce6bc



adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III – promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência a ANA deverá:

I – avaliar as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e

II – realizar consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como para possibilitar uma análise de impacto regulatório das normas propostas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

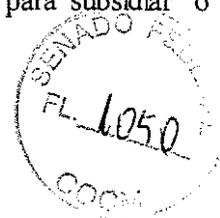
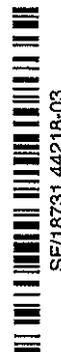
§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.



§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos.” (NR)

“Art. 4º-B. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no *caput* somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

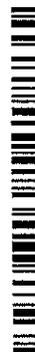
I – às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e
- c) áreas indígenas; e

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

“Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)

“Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.” (NR)



“Art. 11.”

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

“Art. 13.”

IX – assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)

“Art. 17-A. A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;



IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

- a) despoluição de bacias hidrográficas;
- b) eventos críticos em recursos hídricos; e
- c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico – conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações



prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII – áreas rurais – áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarinho), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarinhos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

X – núcleo urbano informal consolidado – aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de



SF/18731.44218-03

Página: 73/93 30/10/2018 15:23:59

e51b5784bdb96b02e95e15c0cddbba48cf0ce6bc



equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Parágrafo único. A definição do disposto no inciso VIII do *caput* especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.” (NR)

“Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

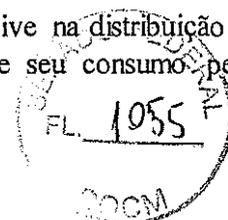
IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

XIII – combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos



usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.” (NR)

“Art. 7º

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º;

II – de triagem, para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º; e

.....” (NR)

“Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.

§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I – de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II – de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

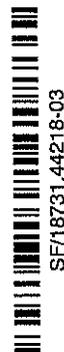
§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do *caput* do art. 2º.

§ 5º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação dispostas no inciso II do § 2º, os entes federados deverão estabelecer a agência reguladora que ficará responsável pela regulação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada.

§ 6º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21.” (NR)

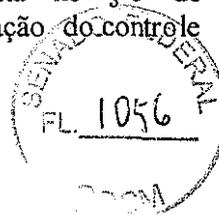
“Art. 8º-B. Excetua-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle



SF/18731.44218-03

Página: 75/93 30/10/2018 15:23:59

e51b5784bdb96b02e95f5c0cd0cbbba48cf0ce6bc



acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o *caput*, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I – contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e

II – dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, podendo o titular apresentar sugestões de melhoria nas condições propostas.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia.

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

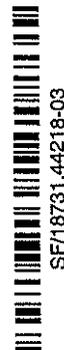
§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada.” (NR)

“Art. 9º

.....
II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;



III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 6º do art. 8º-A;

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.” (NR)

“Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

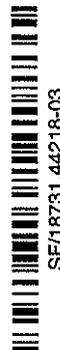
§ 1º O titular deverá ouvir o órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços a respeito da minuta de edital de chamamento público antes de sua publicação e esse órgão manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o *caput* estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I – o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II – a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III – as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;



IV – o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V – os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VI – o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 3º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

§ 4º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no *caput*, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º O chamamento público previsto no *caput* não será exigível nas seguintes hipóteses:

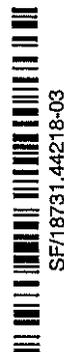
I – prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e

II – celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

§ 7º O edital de chamamento público será divulgado na imprensa oficial, em sítio eletrônico oficial, em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e em outros meios necessários para garantir ampla publicidade.

§ 8º As condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa deverão ser compatíveis com os termos do chamamento público.

§ 9º O município responsável pelo chamamento poderá informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada previstos no art. 8º-A, § 2º, II.



§ 10. Para atender ao disposto no § 9º, o titular poderá pleitear recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.” (NR)

“Art. 10-B. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público.” (NR)

“Art. 11.

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

§ 2º

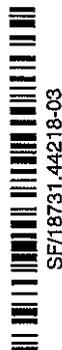
II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do *caput* poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.

§ 6º O disposto no § 5º não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico nos termos estabelecidos no art. 19 desta lei.

§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º.” (NR)

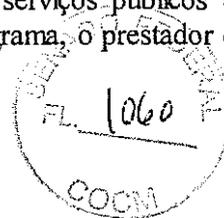
“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de



SF18731.44218-03

Página: 79/93 30/10/2018 15:23:59

e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc



serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no *caput* e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular, podendo ser utilizados para outras finalidades uma vez universalizados os serviços de responsabilidade do titular.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em



SF/18731.44218-03

Página: 80/93 30/10/2018 15:23:59

e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc



cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.

§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.” (NR)

“Art. 22.

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)

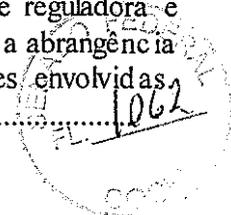
“Art. 23.

VI – monitoramento dos custos, quando aplicável;

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; e

XIII – diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.



SF/18731.44218-03

Página: 81/93 30/10/2018 15:23:59

e5fb5784bdb96b02e95ef5c0cdbbba48cf0ce6bc



§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)

“Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas – ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

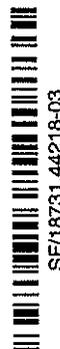
- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e
- c) áreas indígenas; e

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o art. 7º, *caput*, inciso III – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e



III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....” (NR)

“Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

.....” (NR)

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão:

I – a destinação adequada dos resíduos coletados;

II – o nível de renda da população da área atendida;

III – as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou

IV – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 2º Na atividade prevista no inciso III do *caput* do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público.” (NR)

“Art. 40.

.....

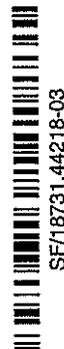
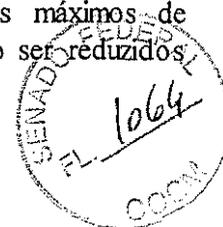
II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

.....” (NR)

“Art. 43.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos



gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

“Art. 44. O licenciamento ambiental de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável e de instalações de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos efluentes gerados nos processos de tratamento de esgotos sanitários está sujeito a procedimento simplificado de licenciamento ambiental, a ser estabelecido pela autoridade ambiental competente em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados e deve tramitar com prioridade no órgão licenciador.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 2º Até que a autoridade ambiental competente estabeleça o procedimento simplificado previsto no *caput* e as metas progressivas de que trata o § 1º deste artigo, ficam dispensadas de licenciamento ambiental as unidades de tratamento de esgotos sanitários cuja vazão média seja igual ou inferior a 100 litros por segundo e as unidades de tratamento de efluentes de sistemas de abastecimento de água com capacidade igual ou inferior a 200 litros por segundo.” (NR)

“Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no *caput*, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.



§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.” (NR)

“Art. 46.

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no *caput*, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.” (NR)

“Art. 48.

III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

XII – combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;



XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV – estímulo à integração das bases de dados do setor.

.....” (NR)

“Art. 49.

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e

XIII – promover a capacitação técnica do setor.” (NR)

“Art. 50.

I –

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

III – à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.



§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*.” (NR)

“Art. 52.

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterà:

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....” (NR)

“Art. 53.



SF/18731.44218-03

Página: 87/93 30/10/2018 15:23:59

e51b5784db96b02e95fe15c0cddbba48cf0ce6bc



§ 3º Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa.” (NR)

“Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 53-B. Compete ao CISB:

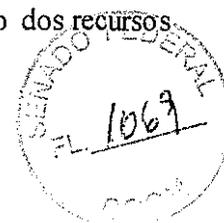
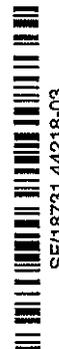
I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.” (NR)



“Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar:

I – a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – o planejamento e o gerenciamento de ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para as de saneamento básico, por meio de assistência técnica para:

a) elaboração de estudos, planos setoriais, e projetos de engenharia;

b) elaboração e revisão de planos de saneamento básico, especialmente aqueles que estimulem e apoiem a gestão associada, conforme o disposto no art. 8-A, § 2º, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

c) avaliação e acreditação de projetos e obras de infraestrutura;

d) gerenciamento de obras de infraestrutura; e

e) regulação de serviços públicos.

III – execução de obras de infraestrutura.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos originários do Orçamento Geral da União para a execução de obras, salvo o apoio ao seu gerenciamento.

§ 2º A assistência técnica de que trata o *caput* será fornecida a Estados, Distrito Federal, Municípios e prestadores públicos de serviços urbanos, individualmente ou em conjunto.” (NR)

“Art. 2º

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I – pela integralização de cotas;

II – por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal e Municípios, de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;



III – pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei;

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

V – pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI – outros recursos definidos em lei.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III – o apoio à execução de obras, observado o art. 1º, § 1º, desta Lei;

IV – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V – os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI – as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, salvo em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º desta lei;

VIII – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º deste artigo;

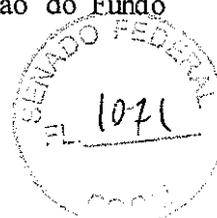
IX – as sanções aplicáveis em caso de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X – a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

XI – a contratação de serviços técnicos especializados.

.....

§ 10. O chamamento público de que trata o § 4º, VII, deste artigo não se aplica quando se tratar de estruturação de concessões de titularidade da União, podendo os empreendimentos ser selecionados diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º desta Lei.



§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico deverão ser segregados dos demais, não podendo ser destinados para outras finalidades do fundo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445 de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) no Censo 2010;

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 55 – O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor em 31 de dezembro de 2019” (NR)

Art. 8º Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e



b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

Art. 9º Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:

a) os incisos XI, XII e XIII do *caput* do art. 2º; e

b) o *parágrafo único* do art. 13.

III – o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor:

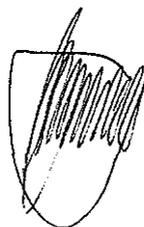
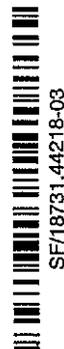
I – quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, em doze meses após a data de sua publicação, vedada, nesse período, a renovação dos contratos de programa vigentes por prazo superior a doze meses, contados a partir da entrada em vigor do art. 10-A; e

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018, que *atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

Na 4ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 844, de 2018, em 30 de outubro de 2018, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, acatando sugestões de parlamentares membros desta Comissão Mista e levando em consideração argumentos apresentados na audiência pública realizada nesta data, alteramos o inciso I do art. 10 do PLV, para que a vigência do art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, ocorra dezoito meses após a data de sua publicação e excluímos a vedação para renovação dos contratos de programa vigentes, de modo a proporcionar maior prazo e flexibilidade aos titulares para se adaptarem às regras do chamamento público. Realizamos ainda ajustes redacionais no § 2º do art. 44 da Lei nº 11.445, de 2007, na forma do



SF/18633.98608-36

Página: 1/28 31/10/2018 16:25:17

1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

art. 5º do PLV, e no inciso IV do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma do art. 7º do PLV.

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 844, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 2, 4, 5, 7, 89, 93, 126, 173, 179, 181, 241, 250, 252, 253, 255, 258, 259, 264, 265, 348, 350, 356, 412, 418, 423, 469, 509, 512, 524 e 525 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2018

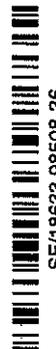
(Proveniente da Medida Provisória nº 844, de 2018)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

SF/18633.98508-36

Página: 2/28 31/10/2018 16:25:17

1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfcb58118b51d9

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.” (NR)

“**Art. 3º** Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

“**Art. 4º**

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, baseando-se em estudos e dados de monitoramento, observados, quando houver, os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.” (NR)



“Art. 4º-A. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I – os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III – a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V – a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

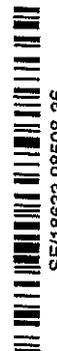
§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III – promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.



§ 4º No processo de instituição das normas de referência a ANA deverá:

I – avaliar as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e

II – realizar consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como para possibilitar uma análise de impacto regulatório das normas propostas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos.” (NR)

“Art. 4º-B. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da



administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no *caput* somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e
- c) áreas indígenas; e

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

“Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)

“Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.” (NR)

“Art. 11.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

“Art. 13.




IX – assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)

“Art. 17-A. A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.



SF/18633.98508-36

Página: 7/28 31/10/2018 16:25:17

1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

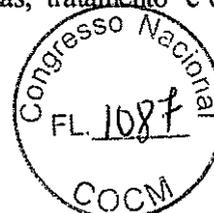
I – saneamento básico – conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição



final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII – áreas rurais – áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

X – núcleo urbano informal consolidado – aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Parágrafo único. A definição do disposto no inciso VIII do *caput* especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.” (NR)

“Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de



saneamento básico, que propicia à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

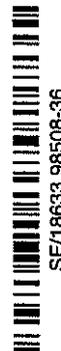
XIII – combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.” (NR)

“Art. 7º

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º;

II – de triagem, para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º; e

.....” (NR)



SF/18633.98508-36

Página: 10/28 31/10/2018 16:25:17

1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

“Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.

§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I – de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II – de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do *caput* do art. 2º.

§ 5º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação dispostas no inciso II do § 2º, os entes federados deverão estabelecer a agência reguladora que ficará responsável pela regulação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada.

§ 6º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21.” (NR)

“Art. 8º-B. Excetua-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o *caput*, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I – contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação



dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e

II – dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, podendo o titular apresentar sugestões de melhoria nas condições propostas.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia.

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada.” (NR)

“Art. 9º

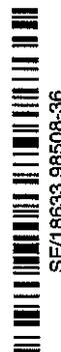
II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 6º do art. 8º-A;

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º;



SF/18633.98508-36

Página: 12/28 31/10/2018 16:25:17

1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cf5eb58f18b51d9

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.” (NR)

“Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º O titular deverá ouvir o órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços a respeito da minuta de edital de chamamento público antes de sua publicação e esse órgão manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o *caput* estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I – o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II – a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III – as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV – o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V – os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VI – o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 3º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.



§ 4º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no *caput*, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º O chamamento público previsto no *caput* não será exigível nas seguintes hipóteses:

I – prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e

II – celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

§ 7º O edital de chamamento público será divulgado na imprensa oficial, em sítio eletrônico oficial, em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e em outros meios necessários para garantir ampla publicidade.

§ 8º As condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa deverão ser compatíveis com os termos do chamamento público.

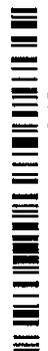
§ 9º O município responsável pelo chamamento poderá informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada previstos no art. 8º-A, § 2º, II.

§ 10. Para atender ao disposto no § 9º, o titular poderá pleitear recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.” (NR)

“Art. 10-B. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público.” (NR)

“Art. 11.

.....



II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

.....
 § 2º

.....
 II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

.....
 § 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do *caput* poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.

§ 6º O disposto no § 5º não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico nos termos estabelecidos no art. 19 desta lei.

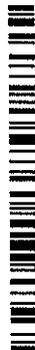
§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º.” (NR)

“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.” (NR)



“Art. 13.

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no *caput* e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular, podendo ser utilizados para outras finalidades uma vez universalizados os serviços de responsabilidade do titular.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.

§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.



SF/18633.98508-36

Página: 16/28 31/10/2018 16:25:17

1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9



§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput*, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.” (NR)

“Art. 22.

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)

“Art. 23.

VI – monitoramento dos custos, quando aplicável;

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; e

XIII – diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)

“Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas – ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento



básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e
- c) áreas indígenas; e

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o art. 7º, *caput*, inciso III – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

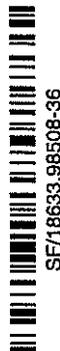
.....” (NR)

“Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

.....” (NR)

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão:

I – a destinação adequada dos resíduos coletados;



II – o nível de renda da população da área atendida;

III – as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou

IV – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 2º Na atividade prevista no inciso III do *caput* do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público.” (NR)

“Art. 40.

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

.....” (NR)

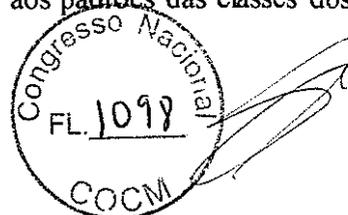
“Art. 43.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

“Art. 44. O licenciamento ambiental de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável e de instalações de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos efluentes gerados nos processos de tratamento de esgotos sanitários está sujeito a procedimento simplificado de licenciamento ambiental, a ser estabelecido pela autoridade ambiental competente em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados e deve tramitar com prioridade no órgão licenciador.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos



corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 2º Até que a autoridade ambiental competente estabeleça o procedimento simplificado previsto no *caput* e as metas progressivas de que trata o § 1º deste artigo, ficam dispensadas de licenciamento ambiental as unidades de tratamento de esgotos sanitários cuja vazão média seja igual ou inferior a 100 litros por segundo e as unidades de tratamento de água com capacidade igual ou inferior a 200 litros por segundo.” (NR)

“Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no *caput*, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

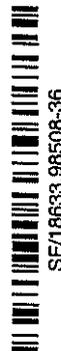
§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.” (NR)

“Art. 46.

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no *caput*, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia



SF/18633.98508-36

Página: 20/28 31/10/2018 16:25:17

1dc0023f2c1b718e04ddab86c6cfe58f18b51d9

hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.” (NR)

“Art. 48.

.....
 III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

.....
 VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....
 IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....
 XII – combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

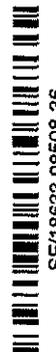
XV – estímulo à integração das bases de dados do setor.

.....” (NR)

“Art. 49.

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;



SF/18633.98508-36

Página: 21/28 31/10/2018 16:25:17

1d0023f2c1b718e04ddb866c6cfcb58f18b51d9

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e

XIII – promover a capacitação técnica do setor.” (NR)

“Art. 50.

I –

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

III – à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*.” (NR)



SF/18633.98508-36

Página: 22/28 31/10/2018 16:25:17

1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeab58f18b51d9

“Art. 52.

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterà:

.....
 c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....
 § 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....
 II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....” (NR)

“Art. 53.

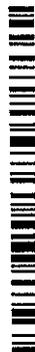
.....
 § 3º Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa.” (NR)



“**Art. 53-A.** Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“**Art. 53-B.** Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.” (NR)

“**Art. 53-C.** Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar:

I – a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – o planejamento e o gerenciamento de ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para as de saneamento básico, por meio de assistência técnica para:

a) elaboração de estudos, planos setoriais, e projetos de engenharia;




SF/18633.98508-36

Página: 24/28 31/10/2018 16:25:17

1dd0023f2c1b718e04ddab866c6fcb58118b51d9

b) elaboração e revisão de planos de saneamento básico, especialmente aqueles que estimulem e apoiem a gestão associada, conforme o disposto no art. 8-A, § 2º, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

c) avaliação e acreditação de projetos e obras de infraestrutura;

d) gerenciamento de obras de infraestrutura; e

e) regulação de serviços públicos.

III – execução de obras de infraestrutura.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos originários do Orçamento Geral da União para a execução de obras, salvo o apoio ao seu gerenciamento.

§ 2º A assistência técnica de que trata o *caput* será fornecida a Estados, Distrito Federal, Municípios e prestadores públicos de serviços urbanos, individualmente ou em conjunto.” (NR)

“Art. 2º

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I – pela integralização de cotas;

II – por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal e Municípios, de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III – pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei;

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

V – pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

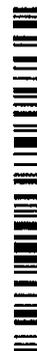
VI – outros recursos definidos em lei.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III – o apoio à execução de obras, observado o art. 1º, § 1º, desta Lei;

IV – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V – os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI – as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, salvo em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º desta lei;

VIII – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º deste artigo;

IX – as sanções aplicáveis em caso de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X – a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

XI – a contratação de serviços técnicos especializados.

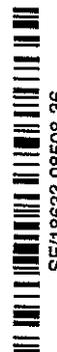
.....
 § 10. O chamamento público de que trata o § 4º, VII, deste artigo não se aplica quando se tratar de estruturação de concessões de titularidade da União, podendo os empreendimentos ser selecionados diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico deverão ser segregados dos demais, não podendo ser destinados para outras finalidades do fundo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445 de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;



SF/18633.98508-36

Página: 26/28 31/10/2018 16:25:17

1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010;

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 55 – O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor em 31 de dezembro de 2019” (NR)

Art. 8º Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

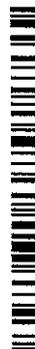
Art. 9º Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:

a) os incisos XI, XII e XIII do *caput* do art. 2º; e

b) o *parágrafo único* do art. 13.

III – o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

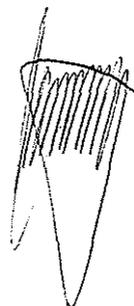
Art. 10. Esta Lei entra em vigor:

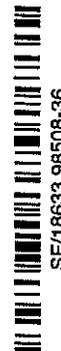
I – quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, em dezoito meses após a data de sua publicação; e

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

 Relator



SF/18633.98508-36

Página: 28/28 31/10/2018 16:25:17

1dd0023f2c1b718e04ddab86c6cfeb58f18b51d9





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 844/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 844, de 2018, foi aprovado o relatório do Senador Valdir Raupp, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 844, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nos 2, 4, 5, 7, 89, 93, 126, 173, 179, 181, 241, 250, 252, 253, 255, 258, 259, 264, 265, 348, 350, 356, 412, 418, 423, 469, 509, 512, 524 e 525 e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 31 de outubro de 2018.


Deputado HILDO ROCHA
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 844, de 2018)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.” (NR)

“**Art. 3º** Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência



nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

“Art. 4º

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, baseando-se em estudos e dados de monitoramento, observados, quando houver, os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput*.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.” (NR)

“Art. 4º-A. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I – os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III – a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de



especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V – a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III – promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência a ANA deverá:

I – avaliar as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e

II – realizar consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como para possibilitar uma análise de impacto regulatório das normas propostas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.



§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos.” (NR)

“Art. 4º-B. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no *caput* somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:



- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e
- c) áreas indígenas; e

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

“**Art. 8º** A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)

“**Art. 8º-A.** A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.” (NR)

“**Art. 11.**

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

“**Art. 13.**

.....

IX – assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)

“**Art. 17-A.** A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para



todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)



Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico – conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;

IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada – prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;

VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;



VII – áreas rurais – áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

X – núcleo urbano informal consolidado – aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Parágrafo único. A definição do disposto no inciso VIII do *caput* especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.” (NR)

“**Art. 3º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;



VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

XIII – combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.” (NR)

“Art. 7º

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º;

II – de triagem, para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º; e

.....” (NR)

“Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.

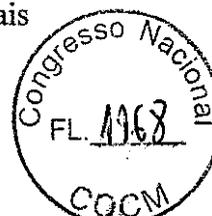
§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I – de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II – de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do *caput* do art. 2º.



§ 5º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação dispostas no inciso II do § 2º, os entes federados deverão estabelecer a agência reguladora que ficará responsável pela regulação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada.

§ 6º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21.” (NR)

“Art. 8º-B. Excetua-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o *caput*, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I – contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e

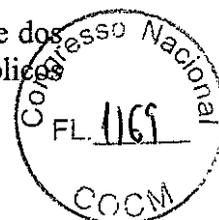
II – dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, podendo o titular apresentar sugestões de melhoria nas condições propostas.

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia.

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos



de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada.” (NR)

“Art. 9º

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 6º do art. 8º-A;

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.” (NR)

“Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º O titular deverá ouvir o órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços a respeito da minuta de edital de chamamento público antes de sua publicação e esse órgão manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias.



§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o *caput* estabelecerá prazo mínimo de sessenta dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I – o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II – a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III – as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV – o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V – os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VI – o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 3º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

§ 4º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no *caput*, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º O chamamento público previsto no *caput* não será exigível nas seguintes hipóteses:

I – prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e

II – celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

§ 7º O edital de chamamento público será divulgado na imprensa oficial, em sítio eletrônico oficial, em local de ampla



circulação de pessoas na sede da Administração e em outros meios necessários para garantir ampla publicidade.

§ 8º As condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa deverão ser compatíveis com os termos do chamamento público.

§ 9º O município responsável pelo chamamento poderá informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada previstos no art. 8º-A, § 2º, II.

§ 10. Para atender ao disposto no § 9º, o titular poderá pleitear recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.” (NR)

“**Art. 10-B.** Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público.” (NR)

“**Art. 11.**

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

§ 2º

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do *caput* poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.



§ 6º O disposto no § 5º não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico nos termos estabelecidos no art. 19 desta lei.

§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º.” (NR)

“**Art. 11-A.** Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.” (NR)

“**Art. 13.**

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no *caput* e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular, podendo ser utilizados para outras finalidades uma vez universalizados os serviços de responsabilidade do titular.” (NR)

“**Art. 17.**

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.



§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.

§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput*, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.” (NR)

“Art. 22.

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)

“Art. 23.



VI – monitoramento dos custos, quando aplicável;

.....

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; e

XIII – diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

.....

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)

“**Art. 25-A.** A Agência Nacional de Águas – ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I – às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e
- c) áreas indígenas; e

II – às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

“**Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a



seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o art. 7º, *caput*, inciso III – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....” (NR)

“Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

.....” (NR)

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão:

I – a destinação adequada dos resíduos coletados;

II – o nível de renda da população da área atendida;

III – as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou

IV – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 2º Na atividade prevista no inciso III do *caput* do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da respectiva prestadora do serviço público.” (NR)

“Art. 40.

.....



II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

.....” (NR)

“Art. 43.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

“Art. 44. O licenciamento ambiental de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável e de instalações de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos efluentes gerados nos processos de tratamento de esgotos sanitários está sujeito a procedimento simplificado de licenciamento ambiental, a ser estabelecido pela autoridade ambiental competente em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados e deve tramitar com prioridade no órgão licenciador.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 2º Até que a autoridade ambiental competente estabeleça o procedimento simplificado previsto no *caput* e as metas progressivas de que trata o § 1º deste artigo, ficam dispensadas de licenciamento ambiental as unidades de tratamento de esgotos sanitários cuja vazão média seja igual ou inferior a 100 litros por segundo e as unidades de tratamento de água com capacidade igual ou inferior a 200 litros por segundo.” (NR)

“Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos



previstos no *caput*, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.” (NR)

“Art. 46.

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no *caput*, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.” (NR)

“Art. 48.

.....
 III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

.....
 VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

.....
 IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas



disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....
 XII – combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV – estímulo à integração das bases de dados do setor.

.....” (NR)

“Art. 49.

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....
 IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....
 XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e

XIII – promover a capacitação técnica do setor.” (NR)

“Art. 50.

I –

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;



III – à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput*.” (NR)

“Art. 52.

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterà:

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;



IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....” (NR)

“Art. 53.

§ 3º Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa.” (NR)

“Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 53-B. Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;



III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.” (NR)

“Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar:

I – a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – o planejamento e o gerenciamento de ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para as de saneamento básico, por meio de assistência técnica para:

a) elaboração de estudos, planos setoriais, e projetos de engenharia;

b) elaboração e revisão de planos de saneamento básico, especialmente aqueles que estimulem e apoiem a gestão associada, conforme o disposto no art. 8-A, § 2º, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

c) avaliação e acreditação de projetos e obras de infraestrutura;

d) gerenciamento de obras de infraestrutura; e

e) regulação de serviços públicos.

III – execução de obras de infraestrutura.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos originários do Orçamento Geral da União para a execução de obras, salvo o apoio ao seu gerenciamento.

§ 2º A assistência técnica de que trata o *caput* será fornecida a Estados, Distrito Federal, Municípios e prestadores públicos de serviços urbanos, individualmente ou em conjunto.” (NR)



“Art. 2º

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I – pela integralização de cotas;

II – por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal e Municípios, de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III – pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei;

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

V – pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI – outros recursos definidos em lei.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III – o apoio à execução de obras, observado o art. 1º, § 1º, desta Lei;

IV – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V – os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI – as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, salvo em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º desta lei;

VIII – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º deste artigo;

IX – as sanções aplicáveis em caso de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X – a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;



XI – a contratação de serviços técnicos especializados.

.....
 § 10. O chamamento público de que trata o § 4º, VII, deste artigo não se aplica quando se tratar de estruturação de concessões de titularidade da União, podendo os empreendimentos ser selecionados diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico deverão ser segregados dos demais, não podendo ser destinados para outras finalidades do fundo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445 de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010;

IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010;

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 55 – O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor em 31 de dezembro de 2019” (NR)

Art. 8º Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e



Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

Art. 9º Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:

a) os incisos XI, XII e XIII do *caput* do art. 2º; e

b) o *parágrafo único* do art. 13.

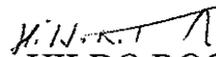
III – o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, em dezoito meses após a data de sua publicação; e

II – quanto aos demais dispositivos, ~~na data de sua publicação.~~

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2018.


Deputado HILDO ROCHA

Presidente

